

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Oscar Mendonça dos Santos

LIBERDADES EM TEMPOS DE PANDEMIA: análise da atuação do Poder Judiciário
frente aos outros poderes.

Ouro Preto
2023

Universidade Federal de Ouro Preto
Escola de Direito Turismo e Museologia
Departamento de Direito

LIBERDADES EM TEMPOS DE PANDEMIA: análise da atuação do Poder Judiciário frente
aos outros poderes.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito
Orientador: Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de
Moraes Bahia

Coorientador: Bruno Roberto de Souza Siqueira

Ouro Preto

2023



FOLHA DE APROVAÇÃO

Oscar Mendonca dos Santos

Liberdades em Tempos de Pandemia: análise da atuação do poder judiciário frente aos outros poderes

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 29 de agosto de 2023.

Membros da banca

Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia - Orientador(a) Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Natalia de Souza Lisboa - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestrando Saulo Tete de Oliveira Camêllo - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestrando Bruno Roberto de Souza Siqueira - Coorientador Universidade Federal de Ouro Preto

Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 29/08/2023



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 31/08/2023, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0583837** e o código CRC **E2A578AB**.

Dedicatória

Dedico em nome de Leonardo David Menegaz este trabalho a todas as almas que partiram prematuramente devido à implacável pandemia de COVID-19 e às famílias que foram deixadas enlutadas em seu rastro, esta dedicatória é uma lembrança sincera e afetuosa do impacto profundo que vocês experimentaram.

Neste trabalho, busquei compreender e analisar os desafios sem precedentes que a pandemia trouxe à nossa sociedade. Cada página é uma homenagem aos entes queridos que foram subitamente retirados de nossas vidas, deixando um vazio que nunca será preenchido completamente. Suas histórias e memórias ecoam em nossos corações, impulsionando-nos a buscar soluções, aprender lições e trabalhar incansavelmente para que tragédias semelhantes não ocorram novamente.

Às famílias enlutadas, expresso minha solidariedade e empatia. Sei que nenhuma palavra pode aliviar completamente a dor que vocês sentem, mas espero que este trabalho possa, de alguma forma, contribuir para a compreensão dos desafios enfrentados e das respostas que nossa sociedade buscou oferecer.

Dedicamos este trabalho a todos aqueles que partiram e às suas famílias enlutadas. Que suas memórias inspirem nossos esforços contínuos para construir um mundo mais seguro, solidário e preparado para qualquer desafio que possa surgir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que tornaram minha jornada acadêmica na Universidade Federal de Ouro Preto uma experiência verdadeiramente enriquecedora e inesquecível.

Primeiramente, quero expressar minha eterna gratidão à minha amada família. Seu apoio inabalável, amor e encorajamento constante foram os alicerces sobre os quais construí minha jornada. Cada conquista que alcancei é um reflexo direto de sua dedicação e crença em mim.

Aos professores da UFOP, minha sincera gratidão por sua orientação e sabedoria ao longo dos anos. Suas aulas inspiradoras e mentorias moldaram meu pensamento e me proporcionaram a base sólida de conhecimento que levo comigo. Suas críticas construtivas e desafios constantes foram essenciais para meu crescimento acadêmico e pessoal.

Um agradecimento especial ao meu Professor orientador Alexandre Bahia, seu amor pela docência e grande competência são alavanca de inspiração para todos seus alunos. Agradeço imensamente meu coorientador Bruno Siqueira pela amizade, companheirismo e compreensão durante todo o processo de escrita. Espero que continue motivando e auxiliando futuros juristas dessa forma humana que se mostra cada vez mais ausente na sociedade atual.

Aos amigos que fiz durante minha graduação, vocês foram minha rede de apoio e companheiros de jornada. Compartilhamos risadas, estudos e momentos que jamais esquecerei. Cada conversa e troca de experiências contribuíram para meu amadurecimento e me ajudaram a compreender melhor o mundo ao meu redor.

Não posso deixar de mencionar todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para minha trajetória na UFOP. Dos funcionários da universidade aos colegas de classe, cada interação deixou uma marca em minha jornada.

Por fim, agradeço a esta instituição, a Universidade Federal de Ouro Preto, por proporcionar um ambiente de aprendizado inspirador e desafiador. As oportunidades oferecidas e a qualidade da educação que recebi aqui moldaram meu futuro de maneiras que eu jamais poderia ter imaginado.

Este capítulo chega ao fim, mas levo comigo as lições aprendidas, as memórias compartilhadas e a gratidão eterna por todos vocês que fizeram parte dessa jornada. Que possamos continuar a construir um futuro brilhante, inspirados pelo conhecimento adquirido e pelas conexões que criamos.

EPÍGRAFE

“Dentro da noite que me rodeia,
Negra como um poço de lado a lado,
Agradeço aos deuses que existem,
Pela minha alma indomável,
Nas garras cruéis das circunstâncias
Eu não tremo ou me desespero.
Sob os golpes da sorte,
Minha cabeça está sangrenta, mas não se curva. Além deste lugar de raiva e choro,
Paira somente o horror da sombra,
E ainda assim, a ameaça do tempo vai me encontrar e deve-me achar destemido.
Não importa se o portão é estreito, não importa o tamanho do castigo,
‘Eu sou o dono do meu destino, eu sou o capitão d’ minha alma’”

Willian Ernest

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso investiga a atuação do Poder Judiciário em relação aos demais poderes durante o período de pandemia e examina os desafios jurídicos e constitucionais que emergiram no contexto da crise sanitária global e como o Poder Judiciário respondeu a essas questões. A pesquisa consiste em uma contextualização das restrições às liberdades individuais e coletivas impostas para conter a disseminação da Covid-19. Em seguida, são analisados os princípios democráticos e constitucionais que entraram em conflito, como o direito à saúde, a liberdade de circulação e a garantia dos direitos fundamentais. O foco principal do estudo é a interação entre o Poder Judiciário e os demais poderes - Executivo e Legislativo - no enfrentamento da pandemia. São abordados casos emblemáticos em que as decisões judiciais tiveram impacto direto nas medidas de combate à doença, assim como em eventuais restrições de liberdades individuais.

Por meio de uma análise detalhada de decisões judiciais e pronunciamentos públicos, o presente trabalho explora as dinâmicas de *checks and balances* entre os poderes, observando como o Poder Judiciário buscou equilibrar a necessidade de proteger a saúde pública e assegurar os direitos e liberdades individuais dos cidadãos.

Ao final, são apresentadas as principais conclusões sobre a atuação do Poder Judiciário durante a pandemia e sua influência na preservação das liberdades em um contexto de crise. O estudo contribui para o entendimento das complexidades enfrentadas pelos sistemas jurídicos e políticos em momentos extraordinários, bem como para a discussão mais ampla sobre a relação entre direitos individuais e interesses coletivos.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Pandemia; Direitos Fundamentais; Competências.

ABSTRACT

This Course Completion Work investigates the role of the Judiciary in relation to other powers during the pandemic period and examines the legal and constitutional challenges that emerged in the context of the global health crisis and how the Judiciary responded to these issues. The research consists of a contextualization of restrictions on individual and collective freedoms imposed to contain the spread of Covid-19. Then, the democratic and constitutional principles that came into conflict are analyzed, such as the right to health, freedom of movement and the guarantee of fundamental rights. The main focus of the study is the interaction between the Judiciary and the other powers - Executive and Legislative - in facing the pandemic. Emblematic cases are addressed in which judicial decisions had a direct impact on measures to combat the disease, as well as on possible restrictions on individual freedoms.

Through a detailed analysis of judicial decisions and public pronouncements, this paper explores the dynamics of checks and balances between powers, observing how the Judiciary sought to balance the need to protect public health and ensure citizens' individual rights and freedoms. .

At the end, the main conclusions are presented about the performance of the Judiciary during the pandemic and its influence on the preservation of freedoms in a context of crisis. The study contributes to understanding the complexities faced by legal and political systems at extraordinary times, as well as to the broader discussion about the relationship between individual rights and collective interests.

Keywords: Judiciary power; Pandemic; Fundamental rights; Skills.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01: Notícia: Covid: testes insuficientes e desorganizados deixam Brasil no escuro para controlar a pandemia

Figura 02: Notícia: Governo federal pode ter de jogar fora 6,8 milhões de testes perto da validade

Figura 03: Notícia: Bolsonaro volta a defender desobrigação de máscara para vacinados, mas diz que decisão será de governadores

Figura 04: Notícia: Luta de Bolsonaro contra máscara é política e prejudica combate à Covid, dizem especialistas

Figura 05: Notícia: Bolsonaro 'acreditava sinceramente' que cloroquina seria eficaz contra a Covid, diz vice-PGR

Figura 06: Notícia: Bolsonaro exhibe caixa de cloroquina para emas no Palácio da Alvorada

Figura 07: Notícia: Bolsonaro diz que não tomará vacina e chama de 'idiota' quem o vê como mau exemplo por não se imunizar: 'Eu já tive o vírus'

Figura 08: Notícia: Bolsonaro sobre vacina da Pfizer: 'Se você virar um jacaré, é problema seu'

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PANDEMIA DE COVID-19.....	15
2.1. Contaminação	15
2.2. Chegada no Brasil.....	17
2.3. Caso Amazonas	21
3. SAÚDE E PODER EXECUTIVO	22
3.1. FEDERALISMO	23
3.2. ATUAÇÃO NA PANDEMIA: O QUE FOI FEITO E O QUE NÃO FOI FEITO	26
a. Baixa testagem, isolamento de casos e quarentena de contatos:	26
b. Uso de uma abordagem clínica, e não populacional, para enfrentar a pandemia:	27
c. Desestímulo ao uso de máscaras	28
d. Promoção de tratamentos ineficazes	30
e. Atraso na compra de vacinas e desestímulo à vacinação	32
4. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	33
4.1. COMPETÊNCIAS	33
4.1.1. Poder Executivo	36
4.1.2. Poder Legislativo	37
4.1.3. Poder Judiciário	37
5. DECISÕES TOMADAS EM TERMOS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA.....	38
6. DIREITOS FUNDAMENTAIS	41
6.1. Histórico dos Direitos Fundamentais	42
6.2. Como são aplicados os Direitos Fundamentais	44
6.3. Direitos Fundamentais como normas gerais.....	44
7. SOPESAMENTO.....	46
8. DIREITOS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	47
9. CONCLUSÃO	49
10. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1. INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, emergiu como uma das maiores crises sanitárias e sociais da história contemporânea. Com uma disseminação rápida e global, essa pandemia impactou profundamente a saúde pública, a economia e o cotidiano das pessoas ao redor do mundo. Nesse contexto, o Brasil não ficou imune aos desafios impostos pela doença, enfrentando uma série de questões que envolvem a contaminação, o papel do Executivo Federal, a atuação do Poder Judiciário e as garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Este trabalho visa analisar a pandemia da COVID-19 no Brasil sob a perspectiva das ações e omissões do Poder Executivo Federal e as decisões do Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito à saúde pública e às liberdades civis. Para tanto, abordarei os principais tópicos relacionados a esse cenário complexo.

No primeiro conjunto de temas, exploro o início da pandemia e sua contaminação. Investigo como o vírus se propagou, as medidas adotadas para conter sua disseminação e o impacto dessas ações na propagação da doença no território nacional. Além disso, destaco a chegada do vírus ao Brasil e os desafios enfrentados pelas autoridades de saúde para lidar com essa situação inédita, na sociedade contemporânea.

Em seguida, abordo a omissão do Executivo Federal durante a pandemia. Analiso as decisões tomadas, ou a falta delas, diante dos desafios impostos pela crise sanitária, bem como as implicações dessas escolhas na saúde pública e na proteção dos cidadãos brasileiros.

O caso do Amazonas ganhará um capítulo específico, no qual aprofundaremos a análise das circunstâncias que levaram a uma crise humanitária no estado e como isso refletiu nas políticas de enfrentamento da pandemia.

No terceiro conjunto de tópicos, concentro a atenção na atuação do Poder Executivo em relação à saúde pública, examinando as competências e o federalismo no Brasil. Investigo o que foi feito e o que não foi feito em termos de normas e perspectiva jurídica para o enfrentamento da pandemia.

Por fim, me debruço sobre a atuação do Poder Judiciário durante a pandemia. Exploro suas competências e as decisões tomadas em busca do enfrentamento à crise sanitária. Nesse contexto, analiso como foram equacionados os direitos fundamentais dos cidadãos, tais como o direito à liberdade, à reunião e à saúde individual e coletiva, em meio às medidas restritivas e de combate à disseminação do vírus.

Ao encerrar este estudo, espero proporcionar uma visão mais abrangente sobre a atuação do Poder Executivo e do Judiciário durante a pandemia da COVID-19 no Brasil. Também busco trazer à tona reflexões sobre a importância de garantir a saúde pública e os direitos fundamentais dos cidadãos em tempos de crise, e como essas questões podem ser balizadas pelo arcabouço jurídico existente no país.

A complexidade da pandemia e suas ramificações sociais e jurídicas tornam essencial uma análise detalhada dos diversos aspectos envolvidos. No âmago deste estudo, encontra-se a busca por compreender não apenas as respostas institucionais, mas também os impactos profundos que a pandemia trouxe para a sociedade brasileira.

Conforme exploro as distintas fases da pandemia e as atuações dos Poderes Executivo e Judiciário, emerge um quadro multifacetado das decisões e ações tomadas. Este estudo não apenas examina as escolhas feitas em diferentes momentos, mas também investiga como essas escolhas reverberaram em meio a uma crise sem precedentes.

No entanto, é importante ressaltar que a análise destas questões não pode ocorrer em um vácuo isolado. A sociedade, em seu todo, enfrentou uma série de dilemas éticos, econômicos e jurídicos diante da pandemia. As ações do Poder Executivo e as intervenções do Judiciário devem ser compreendidas dentro deste contexto complexo, onde o equilíbrio entre a preservação da saúde pública e a proteção dos direitos individuais se tornou um desafio intrincado.

Os capítulos dedicados à atuação do Poder Executivo e do Poder Judiciário buscam desvelar as dinâmicas subjacentes às decisões tomadas. A abordagem de temas como competências, federalismo, normas e perspectivas jurídicas serve como alicerces para uma análise mais profunda das respostas institucionais à crise.

A seção referente à atuação do Poder Judiciário examina as decisões que moldaram o cenário legal e social durante a pandemia. O direito à liberdade, à reunião e à saúde emergem como pontos cruciais, onde os magistrados se deparam com o desafio de equilibrar os imperativos de saúde pública com os princípios democráticos fundamentais.

Portanto, à medida que concluo este estudo, é importante reconhecer que a pandemia da COVID-19 não é apenas uma crise sanitária. Ela é também um teste de nossos sistemas jurídicos, políticos e sociais, que demanda uma resposta abrangente e compassiva. Enquanto avalio o papel do Poder Executivo e do Judiciário neste cenário, devemos manter uma visão holística das complexidades que enfrentamos como sociedade.

Em um futuro imprevisível, as lições aprendidas durante esta pandemia podem iluminar nosso caminho adiante. A análise crítica aqui apresentada é um convite para refletir sobre como podemos melhorar nossas estruturas institucionais e jurídicas, para que possamos estar mais bem preparados para enfrentar desafios similares no futuro. A saúde pública e os direitos individuais não precisam ser vistos como elementos antagônicos; pelo contrário, podem ser harmonizados por meio de uma abordagem comprometida e equilibrada.

À medida que avançamos, que possamos continuar a buscar um equilíbrio entre a preservação da saúde e a manutenção das liberdades, buscando sempre um terreno comum onde nossa sociedade possa prosperar mesmo em meio a adversidades. Que este estudo seja uma contribuição para essa jornada contínua em busca de um entendimento mais profundo e de soluções eficazes para as crises que enfrentamos, e que ele inspire futuras discussões e ações que fortaleçam nosso tecido social e jurídico.

Desta forma, este trabalho tem como objetivo principal analisar a atuação do Poder Judiciário em relação às medidas tomadas pelo Poder Executivo durante a pandemia de COVID-19 no Brasil, com foco nas implicações para os direitos fundamentais e as liberdades individuais. Além do próprio objetivo principal, o trabalho também se dedicou aos objetivos específicos de: investigar o processo de contaminação e a chegada da pandemia no Brasil, contextualizando a omissão do Poder Executivo Federal diante dos desafios emergentes; avaliar as competências e o papel dele no contexto do federalismo brasileiro em relação à saúde pública; analisar as ações implementadas pelo Poder Executivo para lidar com a pandemia, considerando as implicações legais e jurídicas; examinar as decisões tomadas pelo Poder Judiciário em relação às medidas do Poder Executivo durante a pandemia, com foco na proteção dos direitos fundamentais e investigar os desdobramentos jurídicos relacionados ao direito à liberdade, direito a reunião e direito à saúde individual e coletiva diante das restrições impostas durante a pandemia.

O trabalho se justifica à medida que a pandemia causada pelo vírus COVID-19 foi entendida como uma crise global pelos números alarmantes de afetados, seja por sequelas da doença, óbitos, ou familiares afetados pela perda de entes próximos, o que por si só, representa um fato necessário de maiores investigações.

Até o momento da finalização deste trabalho, de acordo com o painel do Ministério da Saúde sobre coronavírus no Brasil, apesar dos 37.750.389 casos recuperados, foi registrada a marca de 705.054¹ mortes, segundo dados oferecidos pelo Ministério da Saúde. Dentre estes casos

¹ Em consulta ao portal do Ministério da Saúde, no dia 17 de agosto de 2023, foram registradas mais de 700 mil mortes em decorrência da COVID-19. Ver em: <https://covid.saude.gov.br/>

muitos são pais e mães que não mais cumprem o papel de sustentar e prover para suas famílias. Busca-se assim, a compreensão da possibilidade de mitigação deste número através da atuação da Administração Pública exercida pelo poder executivo federal, e compreensão de como foi exercido o papel do poder judiciário como ente julgador e fiscalizador.

Dentre os temas mais relevantes que foram pautados durante a atuação de enfrentamento da pandemia está o conflito entre direitos fundamentais. Em virtude das características de transmissibilidade aérea do vírus, que é potencializada pela circulação de pessoas e suas aglomerações em espaços fechados, viu-se como necessária a restrição de direitos como a liberdade de ir e vir e reunião que, apesar de reconhecidos como direitos fundamentais pela nossa Constituição, ameaçavam outros direitos, como o da saúde e a vida de maneira coletiva. Dessa maneira, surge a discussão que trataremos como foco desta pesquisa, que busca compreender em que medida a atuação do Supremo Tribunal Federal, durante o período de enfrentamento da pandemia de COVID-19, tratou do conflito de competência entre os entes federados no âmbito do poder Executivo e Legislativo referente à restrição de direitos individuais e coletivos.

Sabe-se que a evolução histórica dos Direitos Fundamentais traz uma perspectiva dialética de evolução. O início das lutas por direitos surge em âmbito individualista com as primeiras revoluções liberais. Esse cenário é contrastante com o posterior surgimento dos direitos coletivos que surgem com a segunda geração de Direitos Fundamentais no século XX. Esse conflito original a necessidade de analisar a amplitude dos direitos fundamentais e a possibilidade ou não de sopesar a relevância de um sobre o outro em diferentes momentos, a discussão continuou avançando junto das novas gerações de direito que foram surgindo.

Entende-se então que o avanço em defesa dos direitos fundamentais por vezes acaba por restringir estes mesmos direitos, seja por necessidade fática ou por simples prática política. O eminente jurista Virgílio Afonso Da Silva (2004, p. 03), já alertou sobre as formas com que se dão estas restrições:

Uma primeira consequência importante do pressuposto acima descrito é a constatação de que, muitas vezes, restrições a direitos fundamentais são levadas a cabo sem que isso seja reconhecido nesses termos. Isso pode ocorrer de duas formas principais: (a) Ou se nega, de antemão, a proteção a uma conduta ou posição jurídica que, isoladamente considerada, deveria ser considerada como protegida; ou (b) Embora se considere tal conduta ou posição jurídica como protegida por um direito fundamental, defende-se que a eventual restrição nessa proteção não decorre de uma real restrição, mas de mera regulamentação no exercício do direito fundamental em questão.

Desta forma, analisado o choque entre os direitos fundamentais, e suas medidas e formas próprias de restrição, busca-se discutir os possíveis impactos do antagonismo dos poderes, com foco principal nas formas com que o judiciário busca para entender as limitações que os direitos de liberdade e reunião devem ser mitigados em prol ao Direito à saúde coletiva.

Quanto a metodologia do trabalho, a presente pesquisa é jurídico-sociológica ao analisar a viabilidade ou não da decretação do Estado de sítio frente a uma pandemia, pois se acredita que tal medida constitucional deve ser tomada apenas nas hipóteses previstas pelo texto constitucional para evitar a utilização política de um instrumento constitucional

Quanto a metodologia, utilizou-se a abordagem jurídico-sociológica (LAKATOS; MARCONI, 2017, p.194) no qual trata-se da análise de questões jurídicas em um contexto mais amplo da sociedade e suas influências mútuas. Ela busca compreender como o sistema jurídico interage com fatores sociais, econômicos, culturais e políticos, reconhecendo que as leis e regulamentos não existem isoladamente, mas estão entrelaçados com a vida das pessoas e as dinâmicas sociais.

A pesquisa bibliográfica (LAKATOS; MARCONI, 2017, p.54) é uma metodologia que envolve a análise e a síntese de fontes bibliográficas, como livros, artigos, teses e outros documentos acadêmicos, para reunir informações e compreender o estado atual do conhecimento em determinada área. Nesse tipo de pesquisa, o foco é na coleta, seleção e interpretação de informações disponíveis em fontes secundárias no utilizou-se do método para a leitura dos temas relevantes.

Em relação a abordagem, utilizou-se a pesquisa qualitativa (LAKATOS; MARCONI, 2017, p.205) que por sua vez é método que busca compreender fenômenos complexos e contextualizados por meio da coleta e análise de dados não quantificáveis, como entrevistas, observações e análise de conteúdo. A pesquisa qualitativa é frequentemente utilizada para explorar perspectivas, interpretações e significados subjacentes a um determinado fenômeno. Ela permite uma análise aprofundada e uma compreensão rica das nuances e complexidades do objeto de estudo, o qual foi necessária para este trabalho.

Já o referencial teórico deste trabalho temos as contribuições de Robert Alexy e Carlos Bernardo Gonçalves Fernandes para a análise dos desafios jurídicos e políticos enfrentados durante a pandemia de COVID-19, com foco na relação entre direitos fundamentais e a atuação dos poderes Executivo e Judiciário. A teoria de ponderação de Alexy e as abordagens de Fernandes sobre o federalismo e o papel do Poder Judiciário fornecem subsídios fundamentais para a compreensão das questões abordadas neste estudo.

Robert Alexy, renomado teórico do direito, desenvolveu a teoria da ponderação, que propõe uma estrutura conceitual para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais. Em sua obra seminal "Teoria dos Direitos Fundamentais", Alexy argumenta que, em situações em que princípios conflitam, a ponderação é essencial para alcançar um equilíbrio entre os valores em jogo. A abordagem de ponderação consiste em avaliar a importância relativa dos princípios envolvidos, considerando a intensidade de cada um e as circunstâncias do caso. No contexto da pandemia, a teoria de ponderação de Alexy fornece um arcabouço teórico relevante para analisar como os direitos fundamentais podem ser equilibrados em face das medidas restritivas adotadas pelo poder Executivo em nome da saúde pública.

Por sua vez, Carlos Bernardo Gonçalves Fernandes contribui para o referencial teórico com sua análise sobre o federalismo e o papel do Poder Judiciário. Em sua obra "Federalismo e Supremacia Judicial: Direitos Fundamentais e a Constituição Brasileira", Fernandes explora as interações complexas entre os diferentes níveis de governo e a atuação do Poder Judiciário. O autor discute como o federalismo pode influenciar as decisões políticas e jurídicas durante crises, como a pandemia. Além disso, Fernandes aborda a importância do Poder Judiciário como contrapeso aos demais poderes, destacando a sua função de proteger os direitos fundamentais e garantir a legalidade das ações governamentais.

Nesse contexto, a teoria de ponderação de Alexy e as análises de Fernandes sobre federalismo e o Poder Judiciário fornecem bases teóricas sólidas para a análise dos desafios enfrentados durante a pandemia de COVID-19. O referencial teórico embasa a compreensão das decisões do poder Executivo e do Poder Judiciário no contexto da crise sanitária, bem como a interação entre esses poderes e os impactos sobre os direitos fundamentais dos cidadãos.

2. PANDEMIA DE COVID-19

O capítulo a seguir lança um olhar aprofundado sobre a pandemia de COVID-19, um evento de magnitude global que reverberou em todas as esferas da sociedade. Explorando as origens, disseminação e impacto dessa crise sanitária, este capítulo examinará como a pandemia redefiniu as interações humanas, colocou à prova sistemas de saúde e resiliência governamental, e suscitou reflexões acerca das medidas adotadas para enfrentar um desafio sem precedentes.

2.1. Contaminação

Em 2019 o vírus causador da pandemia de Covid 19 foi identificado na cidade chinesa de Wuhan, a partir de então, o vírus se alastrou globalmente de maneira rápida, o que dificultou a tomada de decisões por autoridade de todo o mundo. Ainda no início de 2020 o vírus adentrou em território europeu, causando discussões de como deveria ser enfrentada a pandemia.

A Itália foi o primeiro país ocidental a sofrer com as agruras do vírus. A chegada inesperada desencadeou a necessidade de uma série de ações por parte do poder executivo. O país não contava com um sistema de saúde suficiente para atender à grande demanda de hospitais, leitos e respiradores artificiais, que foram dificuldades enfrentadas por diversos países. Ademais, o país conta com uma taxa de idosos relevante sobre o total populacional, em 2019 22,8% das pessoas eram maiores de 65 anos (COVID-19 TRACKER, 2022), sendo que este grupo é o mais afetado pela doença. O desconhecimento da gravidade e das ações que deveriam ser tomadas causou grande crise no país, que foi o primeiro a passar por crises, como a ausência mesmo de vagas em cemitérios para todas as vítimas letais da doença e o transporte de corpos em caminhões frigoríficos em virtude da ausência de outros meios por excesso de demanda.

Como consequência da não adesão ao *lockdown*, dentre outras medidas sugeridas pela Organização Mundial de Saúde a Itália foi um dos países da Europa com maior número de casos quando considerada a quantidade de habitantes. Até o presente momento foram registrados o total de 25,6 mi de casos e 188 mil mortes, de acordo com dados fornecidos pelo ministério da saúde italiano (COVID-19 TRACKER, 2022).

Apesar do choque inicial, a Itália soube administrar a crise após a segunda onda que afetou de maneira grave, tomando medidas de confinamento rígido e abertura progressiva das restrições, disciplina e responsabilidade dos cidadãos e testagem eficaz, de forma que a segunda onda que afetou a Europa em agosto de 2020 já não trouxe as mesmas consequências do primeiro surto no país.

Outro cenário interessante de enfrentamento da pandemia foi visto no Reino Unido. A monarquia parlamentarista possui um sistema de saúde universal que busca garantir estender seu acesso a todos os residentes e visitantes do país. Além disso, existe certa experiência prévia no enfrentamento de crises pandêmicas seja em seu próprio território, seja nas colônias africanas durante o período auge do colonialismo até o século XIX.

No Reino Unido o sistema de saúde e de vigilância da saúde são submetidos aos mandos do parlamento, que tem como chefe geral o primeiro-ministro do país que figura como chefe de governo. O início do enfrentamento da crise no país foi marcado pelo negacionismo do primeiro ministro à época, Boris Johnson, que preocupado com a interpretação negativa da população acerca das medidas de restrição, se limitou a colocar o sistema de saúde já existente à disposição

dos atendimentos, sem se preocupar com demais fatores, como a testagem massiva e extra-hospitalar, fornecimento de EPI's aos profissionais da saúde que atuam na linha de frente no país, além do tão relevante *lockdown*, que se mostrou uma medida essencial de enfrentamento à pandemia com o passar do tempo (OLIVEIRA *et al.*, 2022).

As consequências da postura governamental refletiram em números altos de infecção e mortes no país. A população então passou a cobrar uma postura mais ativa no enfrentamento da pandemia, o que levou a mudança de posicionamento do governo. Ainda em 2020 o *Coronavirus Act 2020* tomou o consentimento real para se tornar lei, o que fez com que o país diminuísse também seus índices, tornando-se referência em enfrentamento à crise, vacinação da população e, principalmente em atuação relevante do governo em tornar públicas suas ações em com o apoio da mídia, garantido assim a boa receptividade das medidas gravosas pela população (OLIVEIRA *et al.*, 2022)

A análise destes casos justifica-se pelo poder de inspiração que teriam sobre o Brasil na atuação contra a pandemia. Passa-se, então, ao estudo de caso do Brasil.

2.2. Chegada no Brasil

Desde a promulgação da constituição de 1988, pelos seus artigos 196 e seguintes, foi instituído no Brasil o Sistema Único de Saúde (SUS), que passou a oferecer a todo cidadão brasileiro acesso integral, universal e gratuito a serviços de saúde. O sistema tem seu histórico e modelo estudado por diversos países, sendo referência inclusive em países desenvolvidos que não possuem um sistema de saúde público e que se dedica ao atendimento de toda a população que necessitar do serviço.

Ademais, o país representava alto índice de receptividade a medidas governamentais de prevenção de doenças e epidemias, a exemplo das diversas campanhas de vacinação que durante toda a nova república foram bem recebidas pela população, ou também do personagem Zé Gotinha, que surgiu em 1986 e desde então foi símbolo de todas as campanhas infantis de vacinação.

O cenário brasileiro até então se mostrava totalmente favorável a um bom enfrentamento à crise de COVID 19. Com o início da pandemia em dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) anunciou em 28 de janeiro de 2020 o potencial de mortalidade alto do vírus, passando a orientar os países os melhores caminhos de enfrentamento à doença que surgia. No início de fevereiro de 2020 foram repatriados trinta e quatro brasileiros que viviam no epicentro da doença, a cidade chinesa de Wuhan, a atitude foi mais um sinal ao governo brasileiro, sob a

presidência de Jair Messias Bolsonaro, do potencial de agressividade da doença. Até então as únicas ações tomadas foram de acompanhamentos de casos suspeitos, sendo que a primeira confirmação se deu em 26 de fevereiro de 2020.

Em 05 de março de 2020 ocorreu a primeira confirmação de transmissão interna do vírus, o que representa a possibilidade de surgimento de epicentros de contágio dentro do país.

Neste tempo, a China já havia tomado atitudes de enfrentamento a transmissão do vírus, e a OMS já emitia orientações com medidas que se mostravam efetivas contra a transmissão generalizada da doença.

A partir desta marca inicial a subida de casos é galopante. Ainda no mês de março de 2020 o vírus alcançou os 26 estados da federação e o Distrito Federal. Neste momento inicial de contato com a pandemia viral o Ministério da Saúde atuava de maneira a seguir os protocolos indicados pela OMS. Desde já se iniciou a distribuição de testes a vários estados da federação e junto ao legislativo foi tentada a liberação de R\$5 bilhões de reais para que o sistema de saúde fosse mais bem equipado, foi aberto edital através do programa mais médicos para a contratação de 5811 médicos atuarem por todo o território nacional. A primeira morte causada pela Covid 19 foi notificada no dia 12 de março de 2020 (PRIMEIRA..., 2023, p. 1).

A suspensão da entrada de estrangeiros no país se deu apenas em 23 de março de 2020. Outras ações tomadas até então pelo poder executivo, na figura de seu representante foram a determinação de serviços essenciais, que não seriam de maneira alguma suspensos durante a pandemia e a edição da Medida provisória 927, que regulamentava flexibilizações aos empregados durante o período pandêmico. No dia 24 de março, em pronunciamento, o então Presidente da República Jair Bolsonaro, contrariando a indicação de especialistas de todo mundo, critica a adoção da política do “fique em casa” dizendo que a doença não se passava de uma “gripezinha”. (UOL..., 2021, p. 1)

A forma de enfrentamento a pandemia no Brasil não se mostrou efetiva. A contaminação no país se mostrou surpreendentemente acelerada, fazendo com que países por todo o mundo suspendessem a entrada de brasileiros em seu território. Na tentativa de promover um retorno gradual das atividades, Jair Bolsonaro seguia na contramão do que estava sendo aplicado no mundo. Apesar da adoção da política do uso de máscaras por toda a população a intenção era de retorno das atividades econômicas, para que o setor não fosse afetado, a exemplo temos a adoção de medidas diferenciadas quanto ao distanciamento social.

O primeiro semestre de 2020 se encerra com um cenário de negligências e omissões por parte do governo executivo. As medidas de isolamento foram praticamente ignoradas, apenas sob pressão do poder legislativo que se fez possível a adoção do auxílio emergencial, programa do

governo que concedeu R\$600,00 reais aos trabalhadores que deveriam permanecer em casa sem trabalhar. Vale ressaltar que o interesse inicial do ministério da economia seria um auxílio de R\$200,00 reais. O Ministério da Saúde teve sua liderança trocada por duas vezes em virtude de discordâncias em relação às ações de Jair Bolsonaro em incentivo à livre circulação das pessoas e incentivo a uso de medicamentos sem comprovação científica de eficácia, como a Hidroxi Cloroquina. O mês de junho se encerra com o total de 59.594 óbitos pela Covid 19, o total de 1.402.041 casos, caos instaurado no país e uma população desassistida.

No segundo semestre de 2020 o cenário continua sendo o de aumento de casos. Praticamente todos os dias ocorrem recordes de novos casos e número de mortes diárias.

Ainda em junho, o governo de Jair Bolsonaro elegeu o terceiro ministro da saúde Eduardo Pazuello. As políticas adotadas pelo novo ministro seriam mais correspondentes às intenções do presidente, inclusive em relação à divulgação de dados e atualizações sobre os números da doença no país.

Dessa forma, grandes veículos de imprensa do país se uniram para trazer melhor transparência e dados que mais se aproximassem da realidade que era passada pelas secretarias de saúde de cada região. O consórcio de imprensa foi formado por g1, O Globo, Extra, Estadão, Folha e UOL e atuou por 965 dias, encerrando sua atividade em 28/03/2023. Isso não significou o fim da pandemia, mas o serviço de checagem diária de dados não se fez mais relevante em conjunto, sendo feita a divulgação individual por cada veículo.

Em matéria científica, a produção das vacinas caminhava de maneira acelerada, a China em parceria com o Brasil, Índia e Rússia já apresentavam vacinas com grande pretensão de darem certo, sendo que a Rússia foi a primeira a anunciar uma vacina, ainda que a OMS não a tenha acolhido como válida pela ausência de todos os testes necessários para sua aprovação.

Enquanto isso o governo de Jair Bolsonaro continuava com a política de negar a vacinação como forma de combate à pandemia. A posteriormente convocada Comissão Parlamentar de Inquérito apurou que forma 11 as vezes em que o Ministério da Saúde ignorou ou negou propostas de vacina por empresas privadas e institutos.

Conforme explica Sinézio Júnior, o atraso vai expor diversas pessoas que deveriam estar imunizadas ao risco de contágio e morte por COVID-19 e, conseqüentemente, amplia a demanda por internações colocando em risco o sistema de saúde no país. “Nós vamos ter dois problemas: o ritmo alto do contágio e um [pequeno] grupo de população que está vacinada [...]. E esta mistura faz com que você aumente muito a chance de surgirem variantes mais transmissíveis e resistentes [...]”, alerta o professor (ATRASSO..., 2021).

As consequências do atraso na vacinação foram vistas na permanência na alta dos casos. O que fez com que o Brasil se tornasse o segundo país em número de casos, assustando o mundo.

O segundo semestre de 2020 foi marcado por discussões entre o poder executivo federal e dos estados. As medidas de contenção e combate da pandemia dividia opiniões e atitudes. As políticas de *lockdown* e vacinação foram deixadas de lado pelo governo Jair Bolsonaro, dessa forma os governadores foram obrigados a agirem de maneira independente, sem a possibilidade de um plano nacional de combate ao espalhamento do vírus. Em relação às vacinas, o governo de São Paulo, sob o governo de João Doria se destacou em relação ao interesse do estado em produzir e iniciar com celeridade a vacinação. A CoronaVac, vacina chinesa, estava apresentando o percentual de efetividade de 50%, o mínimo exigido pela Anvisa para o início da distribuição. Assim, com o fim da terceira etapa de testes a vacina já poderia ser aplicada na população.

O ano de 2021 se iniciou com os números de 208.246 óbitos pela COVID-19, com um total de 8.393.492 casos confirmados. As festas de início de ano foram apontadas como responsáveis pelo disparo de casos, além disso foi identificado o surgimento de novas variantes da doença que se mostravam mais efetivas no contágio. No Brasil o caso Amazonas se destacou por receber a nova variante de maneira despreparada: a omissão em relação à preparação do poder executivo federal para que fosse evitada uma crise causou a falta de oxigênio em diversos leitos. O estado se viu novamente desassistido, apesar de prevista, a crise foçou com que a secretaria de saúde a requisitar administrativamente a 17 empresas tubos de oxigênio em vista da incapacidade dos fornecedores locais de atender às demandas.

O início da vacinação se deu por aprovação emergencial em 17 de janeiro de 2021. No mesmo dia aviões da Força Aérea Brasileira foram convocados para garantir a distribuição dos insumos. Foram determinados grupos prioritários de recebimento de vacina, que correspondia a profissionais de serviços essenciais, como médicos e enfermeiros, além de seguir a prioridade de idade, os mais idosos seriam os primeiros a receber os medicamentos.

Enquanto as vacinas aprovadas eram distribuídas, o Ministério da Saúde insistia em negociar com a Rússia e a Índia, países que apesar de terem produzido vacinas, não obtiveram a aprovação da OMS ou ANVISA.

Ainda no início do primeiro semestre de 2021 houve a última troca de ministro da saúde durante o governo Bolsonaro. Eduardo Pazuello, que não possuía formação na área da saúde, permaneceu por nove meses como chefe do ministério. Durante sua gestão, foi liberado o tratamento precoce contra a Covid, que nunca apresentou fundamentação científica, o número

de mortes diárias no país ultrapassava a marca de duas mil pessoas. A troca de gestão foi feita durante a crise de abastecimento de oxigênio em Manaus e o atraso no programa de vacinação. Marcelo Queiroga assumiu o Ministério da Saúde em meio a este caos instaurado. No Brasil morria a média de 2.000 pessoas por dia, e a maior crise hospitalar por ausência de vagas da história, com média de ocupação superior a 80%. Este período se mostrou o mais crítico da pandemia pelo número de mortes alcançada. No mês de abril foi registrada a morte de 67.723 pessoas, se tornando o mês mais letal. Nesse semestre o Brasil chegou à marca de 400.000 mortes por COVID desde o início da pandemia. Apesar disso, o avanço vacinal traz boas perspectivas para o próximo semestre, considerando ainda o anúncio da vacina totalmente brasileira criada pelo Instituto Butantan.

A perspectiva inicial do segundo semestre de 2021 é positiva. Já no primeiro mês o número de mortes teve uma baixa de 40%, o que é indicativo da eficiência da vacinação, que alcançou em agosto a marca de 50% da população vacinada com ao menos uma dose da vacina. Além do uso da CoronaVac pela ANVISA, que aceleraria as medidas contenciosas da doença baixando o número de internações e mortes.

A partir de então, com o avanço da vacinação, mês a mês os índices de morte e internação por COVID-19 foram diminuindo. A vacinação de adultos possibilitou a baixa de contaminação até mesmo entre aqueles que não se vacinaram, por escolha própria ou razões fisiológicas individuais.

Até o momento de escrita do presente o país atingiu a marca aproximada de 37 milhões de casos e mais de 700 mil mortes. Com a melhora dos índices as medidas restritivas foram pouco a pouco deixando de serem necessárias, mas muitos efeitos da pandemia ainda são vistos na sociedade, além das buscas por possíveis culpados por evitar o avanço da doença no país continuar existindo.

2.3. Caso Amazonas

Dentre os elementos de culpa que são atribuídos à atuação do governo executivo federal durante a pandemia a falta de oxigênio no Amazonas, concentrado em sua capital, Manaus, ganhou maior repercussão na mídia devido à gravidade do ocorrido.

O caos sanitário estava instaurado no país como um todo, entretanto, de acordo com notícias da época o caso manauara foi mais gravoso pelo prévio aviso às autoridades do governo.

Houve o agravamento da situação em virtude do avanço de novas variantes do vírus com maior poder de contaminação, entretanto, os mesmos órgãos de saúde responsáveis indicaram também

medidas de contenção do avanço da pandemia e as consequências que traria a omissão frente a nova realidade.

Em janeiro de 2021 as empresas locais responsáveis pelo abastecimento de oxigênio no estado alertaram sobre o aumento na demanda e impossibilidade de suprir a quantidade necessária. Entretanto, apesar da ciência o governo se manteve inerte quanto à realização de um plano de contingência da situação excepcional que o Estado passava.

Dessa forma, foi necessária a atuação do poder judiciário que, através do Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, determinou ao governo federal que oferecesse o oxigênio necessário, além de que fosse apresentado um plano de resolução da crise. Nas palavras do ministro em seu voto: “um plano compreensivo e detalhado acerca das estratégias que está colocando em prática ou pretende desenvolver para o enfrentamento da emergência”.

Ainda, sobre o fornecimento de insumos:

promova, imediatamente, todas as ações ao seu alcance para debelar a seríssima crise sanitária instalada em Manaus, capital do Amazonas, em especial suprindo os estabelecimentos de saúde locais de oxigênio e de outros insumos médico-hospitalares para que possam prestar pronto e adequado atendimento aos seus pacientes.

Compreende-se assim a impressibilidade da atuação do poder judiciário como fiscalizador da atuação de outros poderes em momentos de crise. Se vidas se perderam em Manaus com a pronta resposta do Judiciário à omissão do poder Executivo, presume-se que pior seria sem a constante vigilância e atuação ativa.

3. SAÚDE E PODER EXECUTIVO

A efetivação de um sistema de saúde pública robusto e acessível é uma das responsabilidades primordiais do poder executivo em qualquer nação e essencial em momentos de crise, como no caso da Pandemia de COVID-19. Por meio da formulação de políticas abrangentes e alocação de recursos adequados, o poder executivo desempenha um papel crucial na promoção do bem-estar da população. Ao garantir o acesso universal a serviços médicos de qualidade, a administração executiva não apenas atende às necessidades básicas dos cidadãos, mas também contribui para a prevenção de doenças, controle de epidemias e melhoria da qualidade de vida em geral. Assim, torna-se necessário entender como os poderes de um Estado federalista de relacionam em contextos complexos como o da Pandemia.

3.1. FEDERALISMO

O modelo federalista de Estado surge nos Estados Unidos da América com o fim da confederação, tendo como marco inicial a constitucionalização da nação em 1787. O modelo surge em contraposição à forma de Estado unitário, majoritária na Europa desde a formação dos estados nacionais, e em oposição ao despotismo, que era majoritário como forma de governo na Europa. O federalismo se mostrou uma forma liberal de formação de Estado, tendo em vista que quebra a centralização de poder em uma única figura de poder, não concedendo ao governo central plenos poderes para agir, mas também considerando os poderes periféricos vindos de particularismos e peculiaridades dos entes inferiores.

Como regra o modelo federalista estabelece que o Estado será dividido entre união e unidades federativas, sendo que a primeira estabelecerá as regras gerais a partir de uma constituição, e cada unidade federativa atuara de maneira independente na organização interna, ainda se fazendo cumprir os ditames constitucionais estabelecidos de maneira geral para as demais unidades. Existe no modelo federativo a previsão de indissolubilidade do sistema, o que comprova que, apesar de continuar existindo certa autonomia por parte das unidades federativas, a submissão a constituição que originou o pacto continua sendo invariavelmente forte.

Vale ressaltar que na vigência da forma de Estado federativa o poder judiciário tem ampla importância na atuação de interpretar a constituição ao distinguir quais são as competências de cada ente federado e de dirimir conflitos. Dessa forma, no federalismo, o poder judiciário assume também o papel de guardião da constituição, tendo em vista seu papel de resolução de conflitos que permite a coexistência harmoniosa entre União e entes federados.

No caso brasileiro, a adoção ao modelo federalista possui clara inspiração na experiência norte-americana. Esta forma de Estado foi adotada desde a Proclamação da República em 1889, tendo como única exceção em sua história o período da constituição de 1937 e após o golpe de 1964, períodos em que foi adotado um modelo quase unitário. Com a atual constituição foi reforçado o pacto federativo, visto que em seu art. 1º o país é definido como uma república democrática federativa.

A constituição estabeleceu no Brasil que o Estado se divide entre a união, estados e ainda possui uma inovação em relação ao modelo originário, que são os municípios. Existem funções atribuídas especificamente a cada um deles, sendo estas funções de garantias de direito e de legitimidade para legislar chamadas de competências.

As competências são divididas entre privativas e comuns, sendo que as primeiras somente podem ser exercidas por um ente federativo, e as últimas podem ser exercidas em conjunto, por um ou mais entes.

A constituição brasileira se classifica nos termos de seu art. 3º, em relação à sua finalidade, como dirigente. Dessa forma, determina de maneira programática quais as funções de cada órgão, da mesma forma que estabelece quais os entes federativos, suas competências que são descritas no corpo do texto constitucional na forma que se pretende expor a seguir.

Segundo Freitas (2020, p.23), a divisão dos entes federados foi pensada da seguinte forma:

Ao dispor sobre as dos diferentes níveis de governo, deve-se partir do princípio de que o provimento de um bem público deve ser atribuição da jurisdição que abrange a população e área beneficiadas por esse bem. Quanto mais local for o impacto do benefício proporcionado por um serviço público, menor o nível do ente federativo responsável pelo seu provimento. Assim, o asfaltamento de ruas e a coleta de lixo são serviços de competência tipicamente municipais. E o provimento de bens públicos que afetam toda a população de um país, como a defesa nacional, é tipicamente competência do governo central. Tendo em vista a diversidade de atividades que são de competência comum e os diferentes impactos que provocam

Dessa forma, segundo a doutrina, o pensamento do legislador foi de que ações de grande impacto fossem exercidas por quem tem maior poder de atuação em questão de áreas afetadas, sendo está a união. Já as ações locais e suas especificidades devem ser atendidas pelos municípios

A união representa a figura constitucional de ligação entre os entes federados, conforme doutrina de Moraes (2016, p.471), o conceito de união é:

A *União* é entidade federativa autônoma em relação aos Estados-membros e municípios, constituindo pessoa jurídica de Direito Público Interno, cabendo-lhe exercer as atribuições da soberania do Estado brasileiro. Não se confundindo com o *Estado Federal*, este sim pessoa jurídica de Direito Internacional e formado pelo conjunto de União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios. Ressalte-se, porém, que a União poderá agir em nome próprio, ou em nome de toda Federação, quando, neste último caso, relaciona-se internacionalmente com os demais países.

Dessa forma, a união tem tanto a função de resguardar seus bens garantidos e manter sua soberania ao mesmo tempo que deve proporcionar um ambiente de desenvolvimento harmônico de seus Estados-membros.

As competências da união de cumprir e legislar estão descritas nos artigos 21 e 22 do texto constitucional.

Os estados-membro figuram como a primeira unidade de divisão territorial da união, sendo assim definidos pela doutrina de Moraes (2016, p.472):

Os Estados-membros se *auto-organizam* por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais¹ e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art. 25, *caput*),² sempre, porém, respeitando os princípios constitucionais *sensíveis*, princípios federais *extensíveis* e princípios constitucionais *estabelecidos*.³

Os Estados-membro são, desta forma, ainda que possuidores de um poder derivado-decorrente, portadores de autonomia para sua auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração.

As competências definidas aos estados estão dispostas no artigo 25 da constituição federal.

Os municípios, por fim, representam a menor unidade de divisão da federação, também definidos em Moraes (2016, p.479)

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos arts. 1o, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição [...]
A autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pelo tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração.

Os municípios, da mesma forma que os Estados-membro, têm sua autonomia garantida nos mesmos termos, dessa forma, se organizam por sua lei orgânica e demais legislações internas estabelecidas em suas câmaras.

São competências municipais as dispostas no art. 30 do texto constitucional.

O artigo 23 da constituição federal estabelece as competências concorrentes entre os entes da federação, ou seja, aquelas que devem ser exercidas por dois ou mais entes. O artigo ainda leciona que as competências conjuntas deverão ser regulamentadas por leis específicas para que se garanta que não haja a confusão entre as competências dos entes federados. Assim é interpretado o artigo por Freitas (2020 p. 01)

O art. 23 da Constituição Federal trata da competência material conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O *caput* do artigo enumera doze incisos, que abrangem áreas tão diversas como guarda da Constituição, proteção ao meio ambiente, organização e abastecimento alimentar e educação de trânsito. O parágrafo único do artigo prevê que leis complementares fixarão as normas para a cooperação entre os entes federativos.

Os artigos citados acima são amplos e genéricos de forma a tornar ampla a interpretação. Dessa forma, mais uma vez a atuação do poder judiciário se mostra imprescindível para a harmonia

não só entre os poderes naturais da tripartição, como a existência da federação como divisão de governo dos entes federados e competências no território nacional.

A pandemia de Covid 19 fez necessária a tomada de uma série de medidas emergenciais para seu enfrentamento. Nesta toada surgiram novos desafios aos juristas que são incumbidos do papel de delimitar qual a competência de atuação dos entes federados.

O modelo de enfrentamento à pandemia adotado pelo governo de Jair Bolsonaro se mostrou diametralmente oposto às tendências mundiais de enfrentamento à crise sanitária.

3.2. ATUAÇÃO NA PANDEMIA: O QUE FOI FEITO E O QUE NÃO FOI FEITO

Em acordo aos amplamente divulgados métodos de contenção da pandemia pelos órgãos mundiais de saúde, muito poderia ter sido feito para que a doença encontrasse um cenário dificultoso no Brasil, entretanto, sem a utilização das práticas lecionadas, esse não foi o caso.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, Abrasco, realizou seu 13º congresso em novembro de 2022. Na oportunidade, foi lançado o Dossiê Abrasco, um levantamento das políticas públicas de saúde aplicadas no Brasil durante a pandemia. Como conclusão, chegou-se à porcentagem de 75% das mortes que poderiam ter sido evitadas se tomadas as atitudes necessárias por parte do governo (ABRASCO, 2022, p.218).

Foram erros praticados pelo governo de Jair Bolsonaro durante a pandemia:

a. Baixa testagem, isolamento de casos e quarentena de contatos:

Sem interesse na compra de testes pelo governo federal, os agentes de saúde foram obrigados a trabalhar com o cenário de escassez de insumos, os testes de Covid inclusos. Mas qual a relevância da testagem em se tratando de uma pandemia viral infecciosa?

Uma das principais formas de controlar a pandemia e mitigar seu impacto é detectar casos precocemente positivos para COVID-19 e depois testando seus contatos, possibilitando o isolamento dos casos positivos e isolamento de casos suspeitos. A maneira mais eficaz é detectar testando a Presença de vírus no primeiro dia, como RT-PCR, testes PCR-LAMP e testes rápidos antígeno.

Entretanto, o governo federal não utilizou de orçamento suficiente para a compra de testes durante a pandemia.

Covid: testes insuficientes e desorganizados deixam Brasil no escuro para controlar a pandemia

Láís Alegretti - @laisalegretti
Da BBC News Brasil em Londres

20 maio 2021

Figura 01: Notícia: Covid: testes insuficientes e desorganizados deixam Brasil no escuro para controlar a pandemia



Figura 02: Notícia: Governo federal pode ter de jogar fora 6,8 milhões de testes perto da validade

b. Uso de uma abordagem clínica, e não populacional, para enfrentar a pandemia:

Uma pandemia é caracterizada pela alta taxa de contaminação e disseminação de uma doença por mais de um país. É extremamente relevante que se reconheça o status pandêmico para que se altere a abordagem em relação a doença.

Doenças que não causam pandemia podem ser curadas a partir de uma abordagem clínica individual, tratamento de cada paciente, seus sintomas e sequelas após a cura.

Mas quando se trata de uma pandemia a análise tem de ser diferenciada. Uma doença altamente contagiosa traz consigo uma série de medidas que devem ser tomadas para além da cura de cada paciente.

É obvio que é necessário, em casos mais graves, que seja feito o diagnóstico completo de uma pessoa que se contamina com COVID-19, por exemplo, mas também são necessárias as orientações à pessoa e familiares para que cuidem da pessoa também evitando seu próprio contágio, além de pensar em políticas públicas de isolamento, incentivo ao uso de máscaras e tratamentos cientificamente comprovados, para além da vacinação.

Todas essas medidas se caracterizam como um tratamento populacional da doença, para além da mera análise clínica dos casos analisados individualmente.

A bibliografia médica já indicava, em geral, que o tratamento populacional deveria ser adotado no caso da COVID-19, desde o reconhecimento como pandemia pela OMS.

Entretanto, no Brasil, muito se demorou para o reconhecimento desde status e adoção das medidas de uma abordagem populacional da doença. Esse atraso, mais uma vez, foi fator para a perda de muitas vidas, o que poderia ter sido evitado apenas com a aplicação de medidas cientificamente comprovadas por profissionais capacitados.

Mas no fim, muitas medidas adotadas tiveram caráter político, sob a gestão de pessoas que sequer eram habilitadas para ocupar o cargo que estavam. Exemplo do X ministro da saúde de Bolsonaro, Eduardo Pazuello, que sequer tinha formação na área da saúde e foi indicado ao cargo.

c. Desestímulo ao uso de máscaras

A principal forma de transmissão da COVID-19 é através de pequenas partículas virais liberadas pelo trato respiratório de indivíduos infectados. Essas partículas, transportadas por gotículas expelidas ao tossir, espirrar, falar ou até mesmo respirar, podem permanecer suspensas no ar por períodos significativos, representando uma ameaça para quem as inala. É aí que as máscaras entram em cena como um escudo protetor. Ao cobrir o nariz e a boca, elas agem como barreiras físicas que capturam essas partículas, reduzindo drasticamente o risco de exposição.

O uso de máscaras não é apenas uma medida de autopreservação; é um ato de solidariedade e cuidado comunitário. Mesmo que alguém esteja assintomático ou pré-sintomático, eles podem ainda transmitir o vírus para outros. Ao usar uma máscara, essa pessoa reduz a probabilidade

de espalhar o vírus para colegas, amigos, familiares e até mesmo estranhos, evitando que a COVID-19 encontre novos caminhos para se proliferar.

Além disso, a adoção generalizada de máscaras tem um impacto significativo na contenção de surtos locais. Em áreas onde o vírus está circulando, a combinação de distanciamento social, higiene das mãos e uso de máscaras cria uma defesa coletiva. As máscaras, quando utilizadas em conjunto com outras medidas preventivas, podem ajudar a deter a rápida propagação do vírus e impedir que os sistemas de saúde fiquem sobrecarregados.

Grupos vulneráveis, como idosos e pessoas com condições médicas preexistentes, são os mais propensos a sofrer complicações graves devido à COVID-19. Usar máscaras é uma maneira tangível de proteger aqueles que são mais frágeis e garantir que a sociedade cuide dos seus membros mais necessitados.

Em contrapartida, a atuação do executivo foi no sentido de desincentivar o uso de máscaras pela população, conforme notícias veiculadas à época.

Bolsonaro volta a defender desobrigação de máscara para vacinados, mas diz que decisão será de governadores

Presidente repetiu argumento de que STF tirou poderes da União sobre a pandemia, mas Corte explica que coordenação cabe ao governo federal. Ideia de desobrigar vacinados de usar máscara foi criticada por especialistas.

Por **Guilherme Mazui, G1** — Brasília
11/06/2021 09h46 · Atualizado há 2 anos



Figura 03: Notícia: Bolsonaro volta a defender desobrigação de máscara para vacinados, mas diz que decisão será de governadores.

Luta de Bolsonaro contra máscara é política e prejudica combate à Covid, dizem especialistas

Ação do presidente esbarra na lei e no STF, mas pode desestimular uso do equipamento de proteção

Figura 04: Notícia: Luta de Bolsonaro contra máscara é política e prejudica combate à Covid, dizem especialistas

d. Promoção de tratamentos ineficazes

A divulgação de tratamentos ineficazes durante a pandemia de COVID-19 teve impactos prejudiciais abrangentes. Essa propagação de informações incorretas, não fundamentadas em evidências científicas, resultou em sérias consequências para a saúde pública, a confiança nas autoridades de saúde e a tomada de decisões informadas.

Primeiramente, a promoção de tratamentos não comprovados levou muitas pessoas a evitar ou atrasar o acesso a terapias médicas eficazes. Isso resultou em complicações de saúde mais graves e aumentou as taxas de morbidade e mortalidade. Além disso, a busca por tratamentos não comprovados pode causar o uso inadequado de medicamentos, levando a efeitos colaterais prejudiciais ou interações negativas.

Além disso, a disseminação de tratamentos milagrosos ou curas rápidas não comprovados gerou falsas esperanças e expectativas irreais nas pessoas. Isso levou a uma diminuição na adesão a medidas de saúde pública, como distanciamento físico, uso de máscaras e vacinação, que são essenciais para conter a propagação do vírus.

A promoção de informações não embasadas também minou a confiança nas autoridades de saúde pública e especialistas médicos. A falta de clareza e a disseminação de informações contraditórias dificultaram a comunicação de medidas de saúde pública eficazes e prejudicaram a resposta coordenada à pandemia.

Essas ações também dificultaram a tomada de decisões informadas por parte de indivíduos, governos e organizações. A confusão causada por informações enganosas levou a escolhas inadequadas e prejudicou os esforços para conter a disseminação do vírus.

Além disso, a busca por tratamentos não comprovados resultou no desperdício de recursos financeiros e logísticos em terapias sem eficácia comprovada. Isso prejudicou os sistemas de saúde e desviou recursos que poderiam ser utilizados de forma mais eficaz.

Por fim, a divulgação de informações falsas ou não verificadas na internet e nas redes sociais contribuiu para a disseminação da desinformação. Isso aumentou a confusão e dificultou a distinção entre fontes confiáveis e enganosas.

Portanto, a disseminação de tratamentos ineficazes na pandemia de COVID-19 teve consequências prejudiciais que afetaram vários aspectos da sociedade. É crucial que as informações sejam baseadas em evidências científicas confiáveis e provenientes de fontes autorizadas, a fim de garantir a segurança da saúde pública e promover decisões informadas. Entretanto, o chefe do executivo forçava entre seu eleitorado uma suposta eficácia do uso de medicamentos sem evidência comprovada, como a hidroxicloroquina, chegando inclusive a oferecê-la a pássaros do Palácio da Alvorada.

Bolsonaro 'acreditava sinceramente' que cloroquina seria eficaz contra a Covid, diz vice-PGR

Lindôra Araújo afirma não ver indícios de que Bolsonaro soubesse da 'absoluta ineficácia' do suposto tratamento. CPI viu indícios do crime de charlatanismo; PGR defende arquivamento.

Por Márcio Falcão e Fernanda Vivas, TV Globo — Brasília
25/07/2022 18h12 · Atualizado há um ano



Figura 05: Notícia: Bolsonaro 'acreditava sinceramente' que cloroquina seria eficaz contra a Covid, diz vice-PGR

Bolsonaro exhibe caixa de cloroquina para emas no Palácio da Alvorada



Jair Bolsonaro segura uma caixa de cloroquina do lado de fora do Palácio da Alvorada
Imagem: REUTERS/Adriano Machado

Figura 06: Notícia: Bolsonaro exhibe caixa de cloroquina para emas no Palácio da Alvorada

e. Atraso na compra de vacinas e desestímulo à vacinação

A vacina durante pandemias se mostra crucial não só na defesa dos indivíduos como da coletividade como um todo. Ao evitar que uma pessoa se contamine não somente ela se protege, como também todos que estão em seu convívio.

Ao quebrar a cadeia de transmissão é diminuído o número de novos casos que surgem, diminui-se o número de internações e possibilita um tratamento aprimorado da saúde coletiva.

Existem pessoas que de fato não podem ter em si aplicadas as vacinas. Mas ainda assim a alta adesão dentro da sociedade garante que essas pessoas se isolem da doença, evitando o contágio. Além disso, a vacina tem eficácia mínima de 50% em relação ao contágio, e superior em relação ao enfraquecimento da doença.

Casos mais leves são mais facilmente tratáveis e podem até dispensar um atendimento médico ativo como a internação. Facilitando a atenção dos profissionais da saúde aos que ainda assim precisariam de auxílio intensivo.

Embora comprovada a eficácia das vacinas pelas agências nacionais de saúde e estudos científicos de múltiplas fases de teste a postura do governo foi inicialmente de negar a compra dos imunizantes, retardando o início de uma campanha nacional de vacinação, que teve de ser, em casos, guiadas pelos governadores de estado.



Figura 07: Notícia: Bolsonaro diz que não tomará vacina e chama de 'idiota' quem o vê como mau exemplo por não se imunizar: 'Eu já tive o vírus'

Mundo

Bolsonaro sobre vacina da Pfizer: ‘Se você virar um jacaré, é problema seu’



Figura 08: Notícia: Bolsonaro sobre vacina da Pfizer: ‘Se você virar um jacaré, é problema seu’

4. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Em meio aos desafios impostos pela Pandemia de COVID-19, o papel do poder judiciário se tornou evidente na preservação dos direitos individuais e coletivos da sociedade. Com a necessidade de medidas restritivas e adaptações legais para enfrentar a crise de saúde pública, o judiciário assumiu a responsabilidade de equilibrar a proteção da saúde com a garantia das liberdades civis. A interpretação e aplicação das leis em contextos excepcionais demandaram um olhar sensível para as demandas emergentes. Assim, o papel do poder judiciário é colocado sob uma ótica essencial para a preservação da vida. Neste sentido, compreender o poder de atuação do poder judiciário e suas competências, torna-se necessário para a compreensão jurídica na aplicação das normas.

4.1. COMPETÊNCIAS

A separação de poderes, é uma teoria política que remonta à antiguidade clássica e foi popularizada no século XVIII pelo filósofo francês Montesquieu. Essa teoria propõe dividir o poder do Estado em três ramos independentes e mutuamente harmoniosos para evitar a

concentração do poder nas mãos de um único governante e garantir a liberdade e os direitos dos cidadãos.

A ideia de separação de poderes originou-se com pensadores gregos como Aristóteles e Políbio, que defendiam a separação das funções governamentais em diferentes instituições. Porém, com “O Espírito das Leis” de Montesquieu (1748), essa teoria apareceu. Montesquieu propôs dividir o poder em três esferas: o poder legislativo, que é responsável pela elaboração das leis; o executivo, responsável pela aplicação das leis; e o tribunal, que é responsável por decidir os casos de acordo com a lei. A triplicação do poder é vista como uma forma de limitar o poder absoluto e prevenir o abuso de poder. Separando as funções do Estado, cada poder atua como um freio ao outro, garantindo o equilíbrio e protegendo os direitos dos cidadãos. Além disso, essa divisão permite que os órgãos governamentais se especializem, possibilitando maior eficiência em seus respectivos ramos de atuação.

No Brasil, após a Proclamação da República em 1889, a estrutura tripartida do poder foi preservada na constituição de 1891 e nas constituições subsequentes. Em 1988, com a adoção da atual constituição federal, o sistema tripartite foi reafirmado, garantindo a independência e autonomia das autoridades e estabelecendo os princípios básicos do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Embora a separação de poderes seja um princípio importante na teoria constitucional e política, é importante ressaltar que sua implementação e eficácia dependem da adesão e respeito aos limites e poderes de cada poder, e da vigilância constante da sociedade para garanti-la. preservação da democracia e respeito aos direitos individuais e coletivos. Com ela, ficou determinado que o Estado se dividiria entre os poderes Executivo, Legislativo e judiciário. Essa divisão possibilita a divisão dos poderes, em contrapartida ao Estado moderno que se caracterizava pelo despotismo, ainda que esclarecido.

A compreensão da separação de poderes desempenha um papel fundamental na análise das tomadas de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) durante a pandemia de COVID-19. A separação de poderes é um princípio fundamental do Estado de Direito, que visa a evitar a concentração excessiva de poder em um único órgão e a garantir a harmonia e o equilíbrio entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A justificação para a compreensão da separação de poderes nas decisões do STF durante a pandemia é multifacetada:

1. Controle e Limitação do Poder Executivo: durante crises como a pandemia, o poder Executivo muitas vezes é chamado a tomar medidas rápidas e enérgicas para proteger a saúde pública. No entanto, a separação de poderes exige que essas medidas estejam sujeitas a escrutínio e controle para evitar abusos de poder. O STF desempenhou o

papel de controlar e limitar as ações do Executivo, garantindo que as medidas adotadas fossem proporcionais e respeitassem os direitos fundamentais dos cidadãos.

2. Preservação dos Direitos Fundamentais: a separação de poderes assegura que o Poder Judiciário atue como guardião dos direitos fundamentais, protegendo os cidadãos contra ações arbitrárias do Executivo. Durante a pandemia, as restrições adotadas para conter o vírus frequentemente entraram em conflito com direitos individuais. O STF, ao analisar essas medidas, garantiu que a proteção da saúde pública não ocorresse em detrimento dos direitos assegurados pela Constituição.

3. Interpretação e Aplicação das Leis: o Poder Legislativo, ao criar leis e regulamentações, estabelece o quadro legal que rege a sociedade. No entanto, é o papel do Poder Judiciário, incluindo o STF, interpretar e aplicar essas leis de maneira imparcial e consistente. Durante a pandemia, as decisões do STF buscaram garantir que as medidas adotadas pelo Executivo estivessem em conformidade com a legislação existente e com a Constituição.

4. Equilíbrio entre Poderes: a separação de poderes visa a manutenção de um sistema equilibrado, onde cada poder exerce suas funções independentes, mas não em detrimento dos outros. O STF, ao analisar as medidas do Executivo durante a pandemia, contribuiu para a manutenção desse equilíbrio, impedindo que qualquer poder se sobreponha indevidamente aos demais.

5. Garantia da Democracia e do Estado de Direito: a separação de poderes é um dos pilares da democracia e do Estado de Direito. As decisões do STF durante a pandemia reforçaram a importância desses princípios ao assegurar que as ações do Executivo fossem transparentes, responsáveis e baseadas em critérios legais e constitucionais.

Em resumo, a compreensão da separação de poderes nas tomadas de decisão do STF durante a pandemia de COVID-19 reafirma o papel vital do Poder Judiciário na manutenção do equilíbrio e na proteção dos direitos fundamentais em momentos de crise. O STF atuou como um contrapeso aos poderes Executivo e Legislativo, garantindo que as ações governamentais estivessem em conformidade com a Constituição e assegurando a preservação dos valores democráticos e do Estado de Direito.

Ao se dividir o poder deve-se criar as competências exclusivas e concorrentes para o correto exercício da política de pesos e contrapesos. Para que se mantenha a boa organização do Estado, é essencial a constante vigilância das fontes de poder no exercício estrito de suas competências, conforme (Gonçalves, 2011, p.756):

A Organização do Estado e Princípio da Simetria. Certo é que devemos levar em consideração, no exercício das competências por parte dos entes, não só as repartições típicas do federalismo, mas também o princípio da separação dos poderes. Assim sendo, o STF já declarou em várias oportunidades a inconstitucionalidade de normas constitucionais e infraconstitucionais de Estados-membros e de normas municipais por desobediência à separação de Poderes, externalizada no art. 2º da CR/88.

A forma de delimitar limites e manter a separação de poderes vigente se dá nos termos em que dita a Constituição da República. Dessa forma, assim se faz o entendimento da divisão de competências exclusivas e concorrentes de cada poder.

4.1.1. Poder Executivo

São atribuições do presidente e, portanto, competências exclusivas do poder executivo federal, as descritas pelo art. 84 da constituição federal.

A autoridade do poder executivo é crucial para o bom funcionamento de um país porque este ramo do governo é responsável por implementar e fazer cumprir as leis e políticas públicas. Num sistema presidencialista, como no caso do Brasil, o poder executivo é exercido pelo Presidente da República, enquanto num sistema parlamentarista essa responsabilidade pode ser exercida pelo Primeiro-Ministro ou pelo Chefe do Governo.

Os poderes do poder executivo variam de acordo com a constituição de cada país, mas em geral podem ser divididos em três áreas principais:

Administração Pública: o poder executivo é responsável pela gestão da administração pública, incluindo órgãos e entidades governamentais. Trata-se de nomear ministros, secretários, diretores e outros cargos-chave, bem como fiscalizar as atividades dessas entidades.

Implementação de políticas públicas: o poder executivo é responsável pela formulação e implementação de políticas públicas para o bem-estar da sociedade. Essas políticas abrangem educação, saúde, segurança pública, meio ambiente, infraestrutura e outras áreas. O papel do poder executivo é garantir que a política seja planejada, orçada e implementada de maneira eficiente e transparente.

Relações Internacionais: o poder executivo representa o estado nas relações internacionais. O presidente, ou chefe de governo, é a principal face da diplomacia, dos tratados internacionais e das reuniões com líderes de outros países. Além disso, é responsável pela formulação da política externa e da cooperação internacional em assuntos de interesse nacional.

São também competências do poder executivo incluem garantir a segurança nacional, comandar as forças armadas (se aplicável), preparar o orçamento nacional, apresentar leis ao legislativo, aprovar ou vetar projetos de lei aprovados pelo Congresso, conceder indultos e perdões etc.

A fim de assegurar o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, o poder executivo é restringido e fiscalizado pelos poderes legislativo e judiciário para evitar abusos e exercício excessivo do poder.

Em suma, o poder executivo é essencial para a governabilidade e o progresso de um país, pois é este poder que executa as ações e políticas governamentais que afetam diretamente a vida dos cidadãos. O bom desempenho do Poder Executivo é vital para o crescimento, desenvolvimento e prosperidade do país.

4.1.2. Poder Legislativo

No Brasil, as competências do Legislativo federal estão definidas na Constituição de 1988, que define as funções e responsabilidades do Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. A principal função do poder legislativo é preparar, processar e aprovar as leis que regem o país. A constituição de 1988 dá ao Congresso Nacional vários poderes, sendo os mais proeminentes:

Legislação: o Congresso Nacional é responsável por apresentar, apreciar e votar projetos de lei em diversas áreas, incluindo direito civil, penal, tributário e trabalhista. As leis aprovadas pelo parlamento são essenciais na organização da sociedade e na garantia dos direitos e deveres dos cidadãos. **Emendas à Constituição:** O parlamento também tem o direito de alterar a constituição por meio de emendas. É necessário quórum de maioria qualificada e aprovação em dois turnos em ambos os parlamentos para aprovar a emenda.

Controle do executivo: o Congresso Nacional controla as atividades do executivo. Isso inclui a análise das contas do presidente da República, a apuração de vetos e inquéritos presidenciais e comissões parlamentares de inquérito (CPI) para apurar irregularidades.

Orçamento: o legislador participa ativamente na preparação e aprovação do orçamento do estado. O Congresso Nacional elabora e aprova o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamentos Anuais (LOA).

Aprovação de medidas provisórias: O Presidente da República pode, nos casos oportunos e urgentes, determinar medidas temporárias. No entanto, essas medidas devem ser aprovadas pelo Congresso Nacional em até 120 dias para se tornarem leis permanentes.

Ratificação de acordos internacionais: os acordos internacionais assinados pelo Presidente da República devem ser ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Congresso Nacional.

Estes são apenas alguns dos principais poderes do parlamento consagrados na constituição de 1988. É importante ressaltar que o Congresso Nacional é uma instituição democrática central que representa a vontade do povo e promove a participação da sociedade nas decisões políticas que afetam todo o país. O parlamento, por meio de seus representantes eleitos, desempenha papel fundamental na elaboração e aplicação de leis e políticas públicas que orientem o Brasil rumo ao desenvolvimento e bem-estar de sua população.

4.1.3. Poder Judiciário

O Judiciário é um dos três poderes do Estado, juntamente com os poderes legislativo e executivo. A sua principal tarefa é a resolução de conflitos, avaliação de casos e disputas relativas aos direitos e obrigações dos cidadãos. No Brasil, a competência dos tribunais é determinada pela Constituição Federal de 1988, que determina a distribuição do poder

judiciário em seus diversos ramos de atuação. A constituição prevê a divisão do sistema jurídico em diferentes níveis de administração da justiça, nomeadamente:

Justiça Federal: responsável por assuntos de interesse da União, bem como assuntos relativos a direitos e interesses de estrangeiros e tratados internacionais. Justiças Estaduais responsável pelo tratamento da maioria dos casos civis e criminais em jurisdições estaduais e federais.

Justiça Eleitoral: responsável pela organização e realização de eleições e julgamento de processos relacionados com questões eleitorais, tais como contestação de candidatos e tratamento de irregularidades.

Justiça do Trabalho: responsável pela resolução de conflitos trabalhistas entre empregados e empregadores e garantia dos direitos dos empregados.

Além disso, os tribunais também têm certos poderes, tais como: o controle de constitucionalidade, isto é, a tarefa do judiciário é garantir que as leis e atos normativos cumpram a Constituição. Se a norma for considerada conflitante com a constituição, o juiz poderá declará-la inválida e ineficaz. Proteção dos direitos fundamentais: o papel do judiciário é garantir o respeito e a proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição, como liberdade de expressão, igualdade, direito à vida e privacidade.

O sistema judicial lida com a resolução de disputas litigiosas, como disputas contratuais, questões familiares, compensações etc. A independência do Judiciário é necessária para garantir a imparcialidade de suas decisões. Os juízes devem agir legalmente e sem interferência política, o que garante justiça e igualdade perante a lei para todos os cidadãos. Em suma, o sistema judicial desempenha um papel central na sociedade, uma vez que lhe compete assegurar o estado de direito, proteger os direitos individuais e coletivos e promover a estabilidade e harmonia do estado de direito.

5. DECISÕES TOMADAS EM TERMOS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA

As ADPF's 668 e 669 foram propostas respectivamente pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e pelo Partido Rede Sustentabilidade. As Ações tinham como alvo o combate ao programa divulgado pelo Governo Federal "O Brasil Não Pode Parar" que divulgava informações que, segundo os Requerentes, viola múltiplos dispositivos constitucionais, como o Direito à vida, saúde, informação, moralidade, probidade, transparência e eficácia. Como fundamento constitucional foram utilizados os arts 5, XIV e XXXIII; 37, *caput* e §1º; 196; 220, *caput* e §1º.

O programa divulgou através de mídias sociais que o Vírus causador da COVID-19 não ofereceria risco real à população, a informação falsa teria objetivo de fazer com que os

brasileiros não se adaptassem às medidas amplamente divulgadas pelos órgãos de saúde para dirimir os efeitos de disseminação do vírus no país. Vale ressaltar ainda, que a propaganda foi criada por agências de publicidade contratadas sem qualquer processo licitatório por um valor de R\$ 4.987.855,00. O que estaria ocorrendo é um uso do dinheiro público para a disseminação de informações falsas que colocaria em risco a vida e saúde dos brasileiros.

A ação foi aceita pelo relator Ministro Roberto Barroso. O reconhecimento de necessidade de limitar a circulação de pessoas com o objetivo de diminuir a circulação do vírus já era de conhecimento notório, visto que amplamente divulgado por autoridades mundiais, o que possibilitou o deferimento da cautelar para que não mais fosse veiculado o programa ou que houvesse qualquer outra contratação de campanha publicitária com esse fim.

Foram citadas autoridades na área da saúde como a Organização Mundial de Saúde, o próprio Ministério da Saúde e Conselho federal de Medicina, além de apresentados dados à época da pandemia, que já eram alarmantes. Ademais, foram apresentadas jurisprudências de momentos diversos em que o Supremo Tribunal Federal teve de intervir em campanhas e portarias do Ministério da Saúde para que não fossem criados riscos reais a saúde da população, visto que estas decisões administrativas foram tomadas de maneira clara em contramão ao que indicava a ciência médica.

Em conclusão, a decisão foi aceita e foi deferido o pedido cautelar de vedação de produção e circulação do programa” O Brasil Não Pode Parar”, ou qualquer outra medida nesse sentido. Foram cientificados da decisão a Advocacia Geral da União e procuradoria Geral da República, bem como as mídias sociais que estavam sendo utilizadas para propagação da campanha.

Por fim, restou a seguinte Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E COVID-19. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA. 1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que “O Brasil Não Pode Parar”, conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros. 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas. 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma

medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde. 4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha “O Brasil Não Pode Parar” que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária. 5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim.

Foi também proposta a Arguição de Descumprimento de Precito Fundamental 672, que teve por relator o Ministro Alexandre de Moraes. A ADPF foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de “atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19”

Como argumentos utilizados pela requerente, houve a alusão às medidas que estavam sendo tomadas por governos de todo o mundo em atenção às orientações recebidas por autoridades da Saúde mundialmente reconhecidas.

Foi alegado pela requerente que a atuação do Poder Executivo federal não foi em adequação à suas prerrogativas constitucionais, por andar na contramão da ciência médica. As omissões e ações infelizes do executivo aumentavam a taxa de contágio ao invés de buscar pelo achatamento da curva de contágio da doença, conforme ADPF 668 (2020):

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

O pedido da OAB foi no sentido de transferir o poder de tomada de decisões acerca de atos discricionários do poder público em matéria de saúde e combate à pandemia de maneira geral fossem tomadas pelo poder judiciário. O entendimento do relator foi de que não é possível, dentro de um sistema federalista, em respeito aos seus princípios basilares, como a separação de poderes, a tomada de competências dessa maneira tão abrangente. Dessa fora, o pedido de curatela de medidas administrativas específicas foi negado, embora tenha sido reconhecido o juízo de verificação do poder judiciário.

Por fim, a decisão que de fato teve frutos foi a de reconhecer aos Estados e Municípios as prerrogativas para tomada de decisões complementares às do poder executivo federal, haja vista que as autoridades locais têm mais poder de ação direta e conhecimento da melhor forma de atuação em cada localidade. Ficou reconhecido, portanto, o exercício da competência concorrente entre os membros do Estado para atuar nas matérias relativas à pandemia.

6. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A relação entre direitos fundamentais e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) durante a pandemia de COVID-19 é um tema complexo e de grande relevância. O STF desempenhou um papel crucial na busca pelo equilíbrio entre a proteção da saúde pública e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Os direitos fundamentais são garantias individuais e coletivas asseguradas pela Constituição, que incluem direitos como liberdade de expressão, liberdade de locomoção, direito à vida, entre outros. Durante a pandemia, medidas de restrição foram adotadas para conter a disseminação do vírus, como lockdowns, restrições de circulação e fechamento de estabelecimentos. No entanto, essas medidas muitas vezes entraram em conflito com os direitos fundamentais dos cidadãos.

O STF teve um papel fundamental em definir os limites dessas restrições, buscando garantir que as medidas adotadas pelos governos fossem proporcionais e respeitassem os direitos individuais. Algumas das decisões mais importantes do STF durante a pandemia incluem:

1. **Equilíbrio entre saúde pública e direitos individuais:** o STF teve que equilibrar a necessidade de proteger a saúde pública com a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Decisões como a ADPF 672/DF reafirmaram a competência dos estados e municípios para adotar medidas de combate à pandemia, desde que respeitassem os limites constitucionais.
2. **Proteção de grupos vulneráveis:** o STF também teve como foco a proteção de grupos mais vulneráveis, como populações indígenas e pessoas em situação de rua. Decisões como a ADPF 709/DF determinaram ações específicas para garantir a saúde e a dignidade desses grupos.
3. **Liberdade de expressão e informação:** o STF assegurou a importância da liberdade de expressão e do acesso à informação durante a pandemia. Decisões como a ADI 6.586/DF declararam inconstitucionalidades em leis que criminalizavam a disseminação de informações sobre a COVID-19.
4. **Garantia de direitos trabalhistas:** o STF também analisou questões relacionadas aos direitos trabalhistas durante a pandemia. Decisões como a ADI 6.363/DF suspenderam dispositivos de medidas provisórias que flexibilizavam regras trabalhistas.

Em suma, as decisões do STF durante a pandemia refletiram a busca por um equilíbrio entre a proteção da saúde pública e a salvaguarda dos direitos fundamentais. O Tribunal desempenhou

o papel de guardião da Constituição, assegurando que as medidas adotadas fossem proporcionais, razoáveis e respeitassem os princípios fundamentais que regem a sociedade brasileira. No entanto, é importante reconhecer que a interpretação e aplicação dessas decisões também geraram debates e discussões sobre como encontrar o melhor equilíbrio possível em tempos de crise.

6.1. Histórico dos Direitos Fundamentais

Para que se pense no histórico dos Direitos Fundamentais é imprescindível a compreensão de sua origem nos Direitos Humanos, tratando-se na visão de alguns pensadores na forma constitucionalizada dos Direitos Humanos que possibilitaria sua aplicação na vida prática. Influência esta que também indica ao jusnaturalismo como fonte primária de se pensar Direitos Humanos e, posteriormente, Fundamentais.

Ainda nesta toada, é necessário que se conheçam as gerações ou, como preferem alguns autores, dimensões dos direitos fundamentais que representam sua evolução no tempo. Assim, aumentando-se não só o escopo de proteção de direitos, mas também a modificando a interpretação e aplicação destes. Porém, jamais diminuído o valor reconhecido dos “bens tutelados”. Acerca da dinâmica de evolução dos Direitos Fundamentais diz COMPARATO, (2015):

Justamente, se a ordem jurídica forma um sistema dinâmico, isto é, um conjunto solidário de elementos criados para determinada finalidade e adaptável às mutações do meio onde atua, os direitos humanos constituem o mais importante subsistema desse conjunto. E, como todo sistema, eles se regem por princípios ou leis gerais, que dão coesão ao todo e permitem sempre a correção de rumos, em caso de conflitos internos ou transformações externas.

Tem-se como marco inicial do entendimento dos Direitos Fundamentais as revoluções liberais ocorridas a partir do sec. XVIII. Sendo uma das mais famosas a francesa, seu reconhecido lema: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, passou a representar também a evolução geracional dos Direitos Fundamentais.

A primeira dimensão é necessariamente associada à ideia de liberdade. O momento histórico de luta contra os estados absolutistas e o crescente humanismo colocou o indivíduo como figura antagônica do poder estatal, acreditando-se que este poder deva se abster de interferências em casos específicos que não fossem essencialmente necessárias ao Estado e sua soberania. Sendo valorizado, portanto, a autonomia do indivíduo, a liberdade de contratar e associar-se sem que o Estado interfira e a igualdade formal (FERNANDES, 2015, p 243)

(...)os direitos de primeira geração (ou dimensão para alguns) seriam chamados também de direitos de liberdade: direitos civis e políticos, que inaugurariam o constitucionalismo do Ocidente, no final do século XVIII e início do século XIX. Seu titular é, então, o indivíduo, ao passo que encontra no Estado o dever de abstenção. Traduzem-se como 243/1445 “faculdades ou atributos das pessoas e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico

A segunda Dimensão está associada à Igualdade. Nessa etapa reconheceu-se a necessidade de interferência do Estado para que a sociedade passasse a valorizar não somente a igualdade formal, mas também a material, visto que somente a liberdade não asseguraria que todas as pessoas tivessem a possibilidade de garantir sua subsistência com a livre contratação. O Estado ressurgiu então como responsável por olhar para as diferenças individuais e garantir igual potencial de evolução para todos.

No curso do século XX, tem-se o surgimento dos direitos de segunda geração (dimensão). São eles: direitos sociais, culturais e econômicos. Eles são chamados de sociais não pela perspectiva coletiva, mas sim pela busca da realização de prestações sociais. Sua introdução acabou por acontecer no desenvolvimento do Estado Social, como resposta aos movimentos e ideias antiliberais. Supostamente, abraçariam a noção de igualdade dos indivíduos que compõem uma dada sociedade, recebendo previsão normativa nas Constituições marxistas e no Constitucionalismo da República de Weimar, após o segundo pós-guerra. (FERNANDES, 2015, p.244)

Na terceira e última geração clássica de Direitos fundamentais a associação é feita em relação à fraternidade. Aqui, pretende-se proteger todo o gênero humano pela garantia de seus direitos, dessa forma estaríamos falando em prerrogativas como à paz, desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente.

No final do século XX, um resgate do teor humanístico oriundo da tomada de consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas teria sido um elemento importante para o pensar de uma nova geração de direitos fundamentais, uma terceira geração de direitos (dimensão). Em uma leitura ainda mais expandida, enxerga como destinatário todo o gênero humano (presente e futuro), como um todo conectado, de modo que se fundamentaria no princípio da fraternidade (ou segundo alguns, no da solidariedade). Estaríamos falando, então, de direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente, direito de comunicação, no entender de Karel Vasak. (FERNANDES, 2015, p.245).

Resume Celso de Melo sobre as gerações de Direitos Fundamentais:

enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no

processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MELLO,1995, p.17)

Ainda, apesar de não ser o entendimento consensual da doutrina, existe a indicação a existência de outras gerações, quais sejam: quarta geração com o direito à democracia, informação e pluralismo, e quinta geração trazendo a paz individualizada.

6.2. Como são aplicados os Direitos Fundamentais

Sendo os direitos fundamentais a materialização constitucional dos direitos humanos vê-se que possuem por si só aplicação prática. Prova é que eles se encontram expressos no texto constitucional. Na teoria de George Jellinek a aplicação pratica dos Direitos Fundamentais pode ser classificada a partir da perspectiva do indivíduo. Sendo dividido da seguinte maneira os Direitos Fundamentais: (i) Passivo: hipótese em que o indivíduo é subordinado ao Estado; (ii) Negativo: quando é direito do indivíduo exigir a abstenção do Estado; (iii) Positivo: A exigência de prestação estatal pelo indivíduo; (iv) ativo: participação do indivíduo na determinação do que seria a vontade política.

Vale ressaltar a relevância que possui a Reserva do possível na aplicação dos Direitos Fundamentais, visto que é papel do poder público garanti-los dentro dos limites econômicos, sociais e fáticos, como consagrado por FERNANDES (2011) em sua doutrina.

Por isso mesmo, a efetivação desses direitos fundamentais se mostra dependente às condições político-econômicas (limite orçamentário), sendo efetivas em estágios, e nunca de maneira plena, marcando uma “reserva do possível” (Vorbehalt des finanziell Möglichen).[757] Porém, apesar da reserva do possível, existe um grau mínimo de eficácia dos direitos sociais que deve ser observado, com base na tese do mínimo existencial, atrelada à dignidade da pessoa humana, tendo como norte o princípio da proporcionalidade. Nesses termos, já decidiu o STF no Recurso Extraordinário nº 410.715. (FERNANDES, 2015, p.255).

Considerando a reserva do possível, por outro lado, existe também a necessidade obrigacional de legislar para que sejam garantidos os direitos fundamentais, visto que não só a existência de uma lei que ofenda um Direito fundamental seja impossível como também a ausência de uma lei que exponha a risco bens fundamentais tutelados é também inconstitucional, motivo este que justifica a atuação política do poder judiciário em casos de omissão do poder executivo.

6.3. Direitos Fundamentais como normas gerais

Cabe para a compreensão deste tema refletir sobre a natureza dos Direitos Fundamentais, seriam estas normas ou valores. Nesse ponto existe uma bifurcação no entendimento doutrinário.

Em sua teoria Liberal os Direitos Fundamentais são compreendidos como necessariamente normas que garantem ao indivíduo a inviolabilidade de sua autonomia, conforme FERNANDES (2018, p.258);

“Na primeira, a Teoria Liberal, os direitos fundamentais são necessariamente direitos de autonomia do sujeito e, por isso mesmo, são direitos de defesa contra agressões estatais”.

Outrossim, na teoria Comunitarista, os Direitos Fundamentais são reconhecidos enquanto normas gerais que devem atuar de forma a orientar o ordenamento jurídico a proteção dos valores sociais individuais de cada sociedade em sua tradição.

... a Teoria Comunitarista afirmará a existência de uma ordem de valores que compõe os chamados direitos fundamentais. Sob essas luzes, os direitos fundamentais deixam de ser direitos subjetivos, pertencentes a cada indivíduo da sociedade para ganhar uma nova compreensão: o indivíduo deixa de ser a medida do direito, pois os direitos fundamentais reconduzem-se a uma realização otimizada, e não absoluta. (FERNANDES, 2015, p.258).

Dessa forma, conclui-se que, A teoria liberal dos direitos fundamentais se enraíza na primazia da liberdade individual e dos direitos autônomos dos cidadãos. Originada no Iluminismo, essa perspectiva enfatiza a autonomia e a igualdade de cada indivíduo perante a lei. De acordo com a teoria liberal, os direitos fundamentais são considerados inerentes à condição humana e devem ser protegidos pelo Estado, garantindo um espaço de ação livre de intervenções excessivas. Isso resulta em um enfoque nos direitos civis e políticos, como liberdade de expressão, igualdade perante a lei e direito à propriedade, buscando salvaguardar o indivíduo contra possíveis excessos do poder estatal.

Por outro lado, a abordagem comunitarista dos direitos fundamentais ressalta a importância do contexto cultural, social e comunitário na compreensão e aplicação dos direitos. Os comunitaristas argumentam que os indivíduos não podem ser compreendidos isoladamente, mas como parte de uma comunidade mais ampla, cujos valores e normas também desempenham um papel crucial na definição dos direitos e deveres. Ao contrário da abordagem liberal, os comunitaristas enfatizam a interdependência entre os indivíduos e suas comunidades, destacando a necessidade de equilibrar os direitos individuais com as obrigações para com o bem-estar coletivo. Isso pode resultar em restrições aos direitos individuais em prol da coesão social e do bem comum, a fim de garantir uma convivência harmoniosa dentro da comunidade.

7. SOPESAMENTO

A relação entre direitos fundamentais e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) durante a pandemia de COVID-19 é um tema complexo e de grande relevância. O STF desempenhou um papel crucial na busca pelo equilíbrio entre a proteção da saúde pública e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Os direitos fundamentais são garantias individuais e coletivas asseguradas pela Constituição, que incluem direitos como liberdade de expressão, liberdade de locomoção, direito à vida, entre outros. Durante a pandemia, medidas de restrição foram adotadas para conter a disseminação do vírus, como lockdowns, restrições de circulação e fechamento de estabelecimentos. No entanto, essas medidas muitas vezes entraram em conflito com os direitos fundamentais dos cidadãos.

O STF teve um papel fundamental em definir os limites dessas restrições, buscando garantir que as medidas adotadas pelos governos fossem proporcionais e respeitassem os direitos individuais. Algumas das decisões mais importantes do STF durante a pandemia incluem:

1. Equilíbrio entre saúde pública e direitos individuais: o STF teve que equilibrar a necessidade de proteger a saúde pública com a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Decisões como a ADPF 672/DF reafirmaram a competência dos estados e municípios para adotar medidas de combate à pandemia, desde que respeitassem os limites constitucionais.
2. Proteção de grupos vulneráveis: o STF também teve como foco a proteção de grupos mais vulneráveis, como populações indígenas e pessoas em situação de rua. Decisões como a ADPF 709/DF determinaram ações específicas para garantir a saúde e a dignidade desses grupos.
3. Liberdade de expressão e informação: o STF assegurou a importância da liberdade de expressão e do acesso à informação durante a pandemia. Decisões como a ADI 6.586/DF declararam inconstitucionalidades em leis que criminalizavam a disseminação de informações sobre a COVID-19.
4. Garantia de direitos trabalhistas: o STF também analisou questões relacionadas aos direitos trabalhistas durante a pandemia. Decisões como a ADI 6.363/DF suspenderam dispositivos de medidas provisórias que flexibilizavam regras trabalhistas.

Em suma, as decisões do STF durante a pandemia refletiram a busca por um equilíbrio entre a proteção da saúde pública e a salvaguarda dos direitos fundamentais. O Tribunal desempenhou o papel de guardião da Constituição, assegurando que as medidas adotadas fossem proporcionais, razoáveis e respeitassem os princípios fundamentais que regem a sociedade brasileira. No entanto, é importante reconhecer que a interpretação e aplicação dessas decisões

também geraram debates e discussões sobre como encontrar o melhor equilíbrio possível em tempos de crise.

8. DIREITOS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

O direito à liberdade é um dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que assegura a todos os cidadãos brasileiros o direito de serem livres em suas ações e escolhas, desde que não violem a lei ou prejudiquem a liberdade de outros. Esse direito é um dos pilares do Estado Democrático de Direito no Brasil e reflete o respeito à dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos individuais.

O artigo 5º da Constituição é dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais e estabelece em seu caput que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade." Dessa forma, a Constituição protege o direito à liberdade como um dos direitos mais fundamentais do ser humano. O direito à liberdade abrange uma série de aspectos e garantias, tais como:

1. Liberdade de locomoção: Ninguém pode ser impedido de ir e vir, salvo em casos previstos em lei, como em prisão preventiva ou durante o cumprimento de uma pena após condenação.
2. Liberdade de expressão: Todos têm o direito de manifestar suas opiniões, ideias e pensamentos de forma livre e sem censura, respeitando os limites legais.
3. Liberdade de crença e religião: Todos têm o direito de professar sua fé e crença religiosa, bem como de praticar sua religião de forma livre, desde que não violem a ordem pública ou os direitos de terceiros.
4. Liberdade de associação: Os cidadãos têm o direito de se associar a grupos, sindicatos, partidos políticos ou outras entidades, desde que de forma pacífica e sem violação da lei.
5. Liberdade de imprensa: A Constituição garante a liberdade de atuação da imprensa, permitindo o exercício da atividade jornalística sem censura prévia, ressalvados os casos de responsabilidade por abuso ou difamação.

É importante destacar que, apesar da garantia do direito à liberdade, a Constituição também estabelece limites, pois nenhum direito é absoluto. A liberdade de uma pessoa não pode violar os direitos e a liberdade de outras, e há situações em que, para proteger a sociedade e os indivíduos, podem ser impostas restrições à liberdade, como nos casos de prisão após condenação criminal ou em emergências nacionais.

O direito à liberdade é um valor essencial em uma sociedade democrática e pluralista, permitindo que os cidadãos exerçam suas escolhas, participem ativamente da vida política e

social e expressem suas opiniões sem medo de represálias. É um pilar fundamental na proteção dos direitos humanos e na construção de uma sociedade justa, igualitária e respeitosa.

O direito à reunião é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, assegurando aos cidadãos brasileiros o direito de se reunirem pacificamente, de forma livre e sem armas, para manifestar suas ideias, opiniões e reivindicações. Esse direito é essencial para o exercício da liberdade de expressão e de participação política, permitindo que os cidadãos se organizem e se manifestem coletivamente em prol de causas de interesse público.

O artigo 5º da Constituição, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece em seu inciso XVI que "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente." Essa disposição legal reconhece a importância da livre manifestação do pensamento e do direito de se reunir de forma pacífica como pilares da democracia e da cidadania.

O direito à reunião é fundamental para o exercício da cidadania ativa, possibilitando que os cidadãos se reúnam em assembleias, comícios, passeatas, protestos e outras formas de manifestação coletiva para discutir questões de interesse público, reivindicar direitos, apresentar demandas às autoridades e expressar suas opiniões sobre temas variados.

É importante ressaltar que o direito à reunião deve ser exercido de forma pacífica e ordeira, sem violência ou ameaça à ordem pública. A liberdade de reunião não autoriza a prática de atos violentos, depredação do patrimônio público ou privado, ou qualquer outra conduta que coloque em risco a segurança e o bem-estar da sociedade.

Além disso, o direito à reunião não é absoluto, e pode ser limitado em casos excepcionais, desde que atendidos critérios objetivos e razoáveis, como garantir a segurança pública ou a ordem social. Restrições à liberdade de reunião devem ser aplicadas somente em situações excepcionais e devidamente justificadas, sempre respeitando o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais dos cidadãos.

O direito à reunião é uma das bases fundamentais da democracia participativa, permitindo que os cidadãos exerçam sua cidadania ativa e participem ativamente da vida política e social do país. A Constituição reconhece a importância dessa garantia como uma forma legítima de manifestação da vontade popular e de construção de uma sociedade mais justa, igualitária e participativa.

O direito à saúde, tanto individual como coletiva, é um dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, sendo considerado um direito social e humano essencial para a dignidade da pessoa humana. A Constituição assegura a todos os cidadãos

brasileiros o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

O artigo 196 da Constituição estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Esse dispositivo consagra a saúde como um direito fundamental, devendo o Estado fornecer os meios necessários para que todas as pessoas possam desfrutar desse direito de forma integral e equitativa.

O direito à saúde individual se refere ao acesso individualizado de cada pessoa aos serviços e tratamentos de saúde necessários para garantir sua qualidade de vida e bem-estar físico e mental. Isso inclui o acesso a consultas médicas, exames, medicamentos, tratamentos especializados, cirurgias e demais procedimentos necessários para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

Já o direito à saúde coletiva diz respeito ao cuidado e proteção da saúde de toda a população como um todo. O Estado tem a responsabilidade de promover políticas públicas e ações que visem a melhoria das condições de saúde da população em geral, tais como programas de vacinação, campanhas de prevenção e conscientização sobre doenças, saneamento básico, controle de epidemias, entre outras iniciativas.

É importante destacar que o Sistema Único de Saúde (SUS) é o principal instrumento para a efetivação do direito à saúde no Brasil. O SUS é um sistema público, gratuito e universal que tem como princípios a universalidade, a integralidade, a equidade e a participação social. Ele garante a todos os brasileiros o acesso a serviços de saúde de forma igualitária, independente da condição social, econômica ou localização geográfica.

Contudo, apesar dos avanços conquistados com a criação do SUS, ainda há desafios a serem enfrentados para garantir plenamente o direito à saúde no Brasil, como a melhoria da infraestrutura de saúde, o combate às desigualdades regionais e sociais, o fortalecimento da atenção primária e a ampliação do acesso a serviços de qualidade.

Em resumo, o direito à saúde, individual e coletiva, é um pilar fundamental da Constituição Brasileira e representa um compromisso do Estado com a promoção do bem-estar e da qualidade de vida da população. É uma conquista importante que deve ser protegida e ampliada para garantir uma sociedade mais justa, saudável e inclusiva para todos.

9. CONCLUSÃO

No desfecho deste estudo, emerge uma compreensão multifacetada e intrincada das interações entre a pandemia de COVID-19, as ações do Poder Executivo, a atuação do Poder Judiciário e os direitos fundamentais. Os capítulos dedicados a essas dimensões essenciais não apenas delinearão os contornos complexos dessas questões, mas também nos convidaram a reflexões mais profundas sobre o equilíbrio entre o bem coletivo e as liberdades individuais em momentos de crise.

No contexto da pandemia, a análise da contaminação e da chegada do vírus ao Brasil ilustra o impacto avassalador de uma ameaça global que transcendeu fronteiras geográficas e sociais. Através do estudo da omissão do Executivo Federal e do caso emblemático do Amazonas, ficou evidente que as respostas governamentais são cruciais para enfrentar tais desafios, destacando a necessidade de coordenação eficaz e ação proativa na defesa da saúde pública.

Ao abordar o papel do Poder Executivo em relação à saúde, as discussões sobre competências e federalismo trouxeram à tona a complexidade das relações intergovernamentais. A análise da atuação durante a pandemia delineou tanto as medidas efetivas adotadas quanto as lacunas a serem superadas no que diz respeito à normatização e perspectiva jurídica, apontando para a necessidade de estratégias regulatórias mais sólidas para enfrentar futuras crises de saúde.

No tocante ao Poder Judiciário, sua atuação revelou-se crucial na salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos. O exame das competências e das decisões tomadas evidenciou a importância de um judiciário ativo na proteção da liberdade, do direito à reunião e da saúde individual e coletiva. A conclusão a que chegamos é a de que, em situações de crise, a atuação do Poder Judiciário desempenha um papel essencial para mitigar possíveis excessos e assegurar um equilíbrio entre as medidas restritivas e a manutenção dos direitos individuais.

À medida que encerro este TCC, é imprescindível ressaltar que a pandemia da COVID-19 representou um teste abrangente de nossa sociedade, de nosso sistema jurídico e de nossas instituições governamentais. O estudo aqui apresentado destaca a importância de uma abordagem equilibrada, na qual os esforços coletivos se unem às salvaguardas dos direitos individuais. O direito à saúde e as liberdades civis não são excludentes, mas sim componentes interconectados de uma sociedade saudável e justa.

Diante do desconhecido, o conhecimento acumulado até o momento serve como farol para navegar os desafios futuros. Este estudo deixa uma marca como contribuição para a compreensão das complexas interações entre pandemia, ação governamental, atuação do Poder Judiciário e direitos fundamentais. Com as lições extraídas das experiências passadas, olhamos para o amanhã com a esperança de que um equilíbrio entre responsabilidade coletiva e respeito aos direitos individuais possa nos guiar em direção a um futuro mais resiliente e justo.

10. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO). Dossiê Abrasco: pandemia de covid-19. Rio de Janeiro: Abrasco, 2022. Disponível em: [https://s3-
usa.s3.amazonaws.com/c/308481554/media/1824637bb2d1e9e9d74927413860285/Abrasco
Dossie_Pademia_de_Covid-19_versao2.pdf](https://s3.amazonaws.com/c/308481554/media/1824637bb2d1e9e9d74927413860285/Abrasco_Dossie_Pademia_de_Covid-19_versao2.pdf). Acesso em: 17 de agosto de 2023.

ATRASO na vacinação contra a covid-19 traz consequências além do aumento das mortes, explica epidemiologista da UNIFAL-MG. **UNIFAL**, [S. l.], p. 1-5, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.unifal-mg.edu.br/portal/2021/04/27/atraso-na-vacinacao-contra-a-covid-19-traz-consequencias-alem-do-aumento-das-mortes-explica-epidemiologista-da-unifal-mg/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Ativismo e protagonismo judicial em xeque. Argumentos pragmáticos - Revista Eletrônica Direito e Política, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672. Relator: Min. Alexandre de Moares. 01 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>. Acesso em: 17 de ago. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672. Relator: Min. Alexandre de Moares. 01 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>. Acesso em: 17 de ago. 2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

BRASIL. Medida provisória nº 926, de 20 de março de 2020. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF.

MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.

BRASIL, DECRETO LEGISLATIVO N. 6, DE 2020. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm Acesso em 03/05/2020.

BRASIL, Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm Acesso em 03/05/2020.

BRASIL. AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 453, DE 12 DE MARÇO DE 2020. Disponível em <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=Mzg2MQ>. Acesso em 03/05/2020.

BRASIL. ANS. Resolução Normativa – RN n. 453, de 12 de março de 2020. Disponível em <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=Texto&format=raw&id=Mzg2MQ> Acesso em 03/05/2020.

BRASIL. PLANALTO. LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm Acesso em 03/05/2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PAINEL DE AÇÕES COVID-19. 30/03/2020. Disponível em <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=615fc495-804d-409f9b08-fb436a455451&sheet=260e1cae-f9aa-44bb-bbc4-9d8b9f2244d5&theme=simplicity&opt=cursel%2Cctxmenu&lect=clearall> Acesso em 03/05/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 756. Brasília, 10 de janeiro de 2022.

Almeida, Eliane Moraes de. Novo Coronavírus (Covid-19) e a Judicialização da Saúde no Brasil em tempos de enfrentamento à crise e medidas emergenciais- disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/47F9F617662DAF_Coronavirus.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Processo Constitucional. v.1. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Pergamum, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. - A afirmação histórica dos direitos humanos.- 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo Saraiva, 2003.

COVID-19 TRACKER. **REUTERS**, [S. l.], p. 1, 15 jul. 2022. Disponível em: <https://www.reuters.com/graphics/world-coronavirus-tracker-and-maps/pt/countries-and-territories/italy/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves Curso de direito constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandes. - 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2017.

LENZA, Pedro Direito constitucional esquematizado/ Pedro Lenza. – 17. Ed. Ver., atual e ampl – São Paulo: Saraiva, 2013.

LEWANDOWSKI determina a Bolsonaro que adote ações urgentes no Amazonas. **CNN**, [S. l.], p. 1-5, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lewandowski-determina-a-bolsonaro-que-adote-acoes-urgentes-no-amazonas/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

Moraes, Alexandre de
Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016

OLIVEIRA, S. C., and QUEIROZ, L. F. N. O Reino Unido diante da Covid-19: hesitação política e capacidade de resposta de um sistema de saúde universal. In:

MACHADO, C. V., PEREIRA, A. M. M., and FREITAS, C. M., eds. Políticas e sistemas de saúde em tempos de pandemia: nove países, muitas lições [online]. Rio de Janeiro, RJ: **Observatório Covid-19 Fiocruz**; Editora Fiocruz, 2022, pp. 177-204. Informação para ação

na Covid-19 series. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/t67zr/pdf/machado-9786557081594-07>. Acesso em: 17 ago. 2023.

UOL mostra que Bolsonaro já chamou covid de gripezinha. **Uol**, [S. l.], p. 1-5, 13 mar. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/videos/2021/03/13/uol-mostra-que-bolsonaro-ja-chamou-covid-de-gripezinha.htm>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PAINEL Coronavírus. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PRIMEIRA morte por Covid-19 no país ocorreu em 12 de março em SP, diz ministério. **CNN Brasil**, [S. l.], p. 1-6, 10 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/primeira-morte-por-covid-19-no-pais-ocorreu-em-12-de-marco-em-sp-diz-ministerio/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **RDE: revista de direito do estado**, [s. l.], v. 1, ed. 4, p. 23-51, out/dez 2006. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001583009>. Acesso em: 16 ago. 2023.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.